



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS – CUP

PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS DO AMBIENTE

EVA BARROS MIRANDA

**DO PROTAGONISMO A INVISIBILIDADE: O PESCADOR PROFISSIONAL E
A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA NO ESTADO DO TOCANTINS**

PALMAS/TO

2016

EVA BARROS MIRANDA

**DO PROTAGONISMO A INVISIBILIDADE: O PESCADOR PROFISSIONAL E
A REGULAMENTAÇÃO DA PESCA NO ESTADO DO TOCANTINS**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente da Universidade Federal do Tocantins, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Ciências do Ambiente.

Orientador: Prof. Dr^a. Elineide Eugênio Marques

PALMAS/TO

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Universidade Federal do Tocantins
Campus Universitário de Porto Nacional

M672 Miranda, Eva Barros

Do protagonismo à invisibilidade: o pescador profissional e a regulamentação da pesca no Estado do Tocantins/ Eva Barros Miranda. Palmas, TO: UFT, 2016.

98 p.; il.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Elineide Eugênio Marques
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Tocantins,
Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente.

1. Meio Ambiente. 2. Ecologia. 3. Pesca. 4. Regulamentação.
6. Tocantins. I. Título.

CDD 639.21

Bibliotecária: Janira Iolanda Lopes da Rosa CRB-10/ 420

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

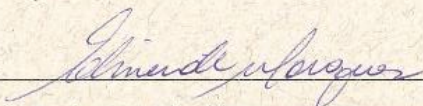
FOLHA DE APROVAÇÃO

EVA BARROS MIRANDA

**DO PROTAGONISMO A INVISIBILIDADE: O PESCADOR PROFISSIONAL E A
REGULAMENTAÇÃO DA PESCA NO ESTADO DO TOCANTINS**

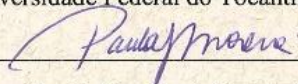
Dissertação aprovada em 19 de agosto de 2016 como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no curso de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente, da Universidade Federal do Tocantins.

BANCA EXAMINADORA



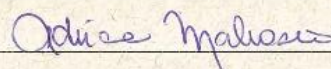
Profª. Dra. Elineide Eugênio Marques

Universidade Federal do Tocantins - Presidente



Profª. Dra. Paula Franco Moreira

Universidade Federal do Tocantins



Profª. Dra. Adriana Malvasio

Universidade Federal do Tocantins

Palmas-TO

Dedico este trabalho a Deus, minha filha
Maria Aurora, meus pais Zacarias e Elsa, meus
irmãos Rogério, Nilton, Eduardo, Adão e
Márcio (in memória) pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço o olhar de Deus sobre a minha vida, que está sempre me guiando e apontando o melhor caminho, sempre colocando pessoas generosas no meu convívio, e cuidando para que tudo dê certo.

À minha família pelo apoio incondicional as minhas decisões. Em especial ao meu pai que é a minha maior referência de ser humano e a minha mãe por ser a pessoa mais bondosa que já conheci, e que me ajudou todos os dias nos cuidados com minha filha.

A orientação da Professora Elineide, que contribuiu de forma essencial nessa jornada, sempre me fazendo superar limites e ir além. Agradeço a sua compreensão com os meus problemas pessoais, o que tornou momentos difíceis mais suportáveis.

À Dallyla e Marcelo pelas significativas contribuições no primeiro capítulo deste trabalho.

A minha amiga Alice, por ter sido especial em todos os momentos.

A Aurenicy e Mariza pela disponibilidade.

A minha filha, pequena Maria Aurora, pela leveza de sua infância, por ser meu combustível, meu porto seguro, meu tudo.

A todos os colegas do curso de mestrado e doutorado, turma 2014.

As colegas Patrícia e Leilane, que se tornaram amigas, companheiras de viagem, tornando as idas à Palmas bem mais agradáveis.

A Pereira, que além de ser o pai de minha filha é amigo e esteve presente nos momentos mais importantes e difíceis, dividindo comigo as angústias que sentem os pais ao ver um filho doente, mas também a alegria de presenciar as suas pequenas conquistas.

Ao amigo Heitor, que esteve presente desde o início dessa trajetória, comemorou comigo a minha aprovação e acompanhou a realização de cada etapa.

Às minhas cunhadas, Márcia, Núbia e Karine, pelos finais de semana descontraídos.

Ao CNPq pela bolsa concedida.

A todos os professores do Programa de Mestrado Ciências do Ambiente da Universidade Federal do Tocantins por terem contribuído com a minha formação acadêmica e ampliado a minha visão de mundo.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF/1988	Constituição Federal de 1988
CNPCT	Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais
CODEPE	Conselho de Desenvolvimento da Pesca
CONAPE	Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FAO	Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
FETOPESCA	Federação Tocantinense dos Pescadores
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LCA	Lei de Crimes Ambientais
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragem
MPA	Ministério da Pesca e Aquicultura
NATURATINS	Instituto Natureza do Tocantins
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNPCT	

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

RURALTINS	Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins
SEAGRO/TO	Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento
SEAP/PR	Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República
SECOM/TO	Secretaria de Comunicação do Tocantins
SIF	Selo de Inspeção Federal
SUDEP	Superintendência do Desenvolvimento da Pesca
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1 “INTRODUÇÃO GERAL”	11
1.1 REFERÊNCIAS DA INTRODUÇÃO GERAL	14
2 “LEGISLAÇÃO FEDERAL DA PESCA: REPETIÇÃO DE PADRÕES”	15
2.1 INTRODUÇÃO	15
2.2 RESULTADOS E DISCUSSÃO	17
2.2.1 Em 1846: gente do mar	17
2.2.2 Em 1912: pescador como pescador	20
2.2.3 Em 1923: pescador de profissão	22
2.2.4 A Década de 30: Os Códigos de Pesca	24
2.2.4.1 O Código de Caça e Pesca e o pescador profissional.....	24
2.2.4.2 O Entreposto Federal de Pesca.....	27
2.2.4.3 A pesca e indústrias derivadas.....	29
2.2.4.4 O Código de Pesca.....	32
2.2.5 A Década de 40: as políticas assistencialistas	35
2.2.6 A Década de 60: as políticas desenvolvimentistas	39
2.2.6.1 O Conselho de Desenvolvimento da Pesca.....	39
2.2.6.2 Unificação de uma política nacional de pesca.....	39
2.2.6.3 Assistencialismo.....	40
2.2.6.4 Desenvolvimento da indústria pesqueira.....	40
2.2.6.5 A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.....	40
2.2.6.6 O Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento da Pesca.....	41
2.2.6.7 Medidas de Incentivo ao Desenvolvimento da Pesca.....	42
2.2.6.8 Proteção e estímulos à pesca – O Código de Pesca de 1967.....	43
2.2.6.9 A Regulamentação das Operações para a Pesca Comercial.....	45
2.2.7 A Década de 80: as políticas ambientalistas	47
2.2.7.1 A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).....	48
2.2.7.2 A Constituição Federal de 1988 (CF/88).....	49
2.2.8 A Lei de Crimes Ambientais (LCA)	51
2.2.9 A Criação da Secretaria Especial de Pesca e Aquicultura	51

2.2.10 A Aquicultura em corpos d'água de domínio da União.....	53
2.2.11 O Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (CONAPE).....	55
2.2.12 A transformação da Seap/PR em Ministério da Pesca e Aquicultura.....	55
2.2.13 A queda do MPA e a volta da atividade para o Ministério da Agricultura.....	57
2.3 CONCLUSÃO.....	58
2.4 REFERÊNCIAS.....	59
3. “DOS CONFLITOS À INVISIBILIDADE DA PESCA PROFISSIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS”.....	63
3.1 INTRODUÇÃO.....	65
3.2 METODOLOGIA.....	68
3.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	71
3.3.1 Conflitos Conceituais na Normatização de Pesca Profissional no Tocantins.....	71
3.3.1 O Cenário da Pesca Profissional Tocantinense.....	74
3.3.2 Perspectivas para a Pesca Profissional Tocantinense.....	79
3.4 CONCLUSÃO.....	86
4. “DISCUSSÃO GERAL DO TRABALHO”.....	89
REFERÊNCIAS.....	90

1. INTRODUÇÃO GERAL

Esta dissertação, intitulada “*Do protagonismo a invisibilidade: o pescador profissional e a regulamentação da pesca no Estado do Tocantins*”, foi realizada no Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente, linha de pesquisa 1, Biodiversidade e Recursos Naturais, apesar do conteúdo tratado ter uma forte interface também com a linha *Natureza, Cultura e Sociedade*, a outra linha do Programa. O objetivo deste trabalho foi realizar um resgate histórico da pesca e do pescador profissional a partir das legislações pesqueiras desde 1846 e ainda analisar a situação desta categoria no estado do Tocantins, a partir de um conjunto de legislações estaduais e federais e de entrevistas com os representantes do setor.

No capítulo 1, foi feito um resgate da trajetória histórica da pesca e do pescador profissional no Brasil, desde 1846 até 2016, a partir das legislações federais. E nestes 170 anos de política pesqueira, a atividade sobrevive, mas por meio de muitos entraves e lutas que moldaram a atividade ao longo deste período. A princípio o pescador (gente do mar) serviu de contingente para a Marinha de Guerra, depois serviu aos interesses da indústria, mais adiante foi rotulado de predador e atualmente é ameaçado de perder espaço para outras atividades de maior poder econômico, como a aquicultura.

Gradualmente a legislação, ao longo da história instituiu políticas públicas relacionadas com aspectos ambientais (sejam relacionadas com proteção, sejam relacionadas com exploração). Ao instituir políticas públicas, o direito passa necessariamente a ter que começar a dialogar com a lógica da gestão, uma vez que não se institui políticas sem planejamento, sem planos, programas e projetos que venham a ser executados, gerenciados. Nesse sentido, o direito e as políticas públicas relacionadas a aspectos ambientais passam, cada vez mais, a terem a efetividade condicionada ao diálogo com a gestão (FREIRIA, 2011).

Fazer este resgate histórico e constatar como o Estado se apropriou das populações pesqueiras e de seus recursos trouxe subsídios para compreendermos a situação do pescador profissional na atualidade, e neste sentido Moraes (1997, p. 13-14) afirma que:

O Brasil teve por berço uma formação colonial, e isso significa que a motivação da conquista de espaços está na gênese do País. A apropriação de novos lugares, com suas populações, riquezas e recursos naturais, era o móvel básico da colonização. Isto imprime uma marca na sociedade gestada na colônia, uma sociedade que tinha na conquista territorial um forte elemento de identidade. Assim, uma ótica dilapidadora comanda o processo de instalação do colonizador, a qual se expressa num padrão extensivo (do ponto de vista do espaço) e intensivo (do ponto de vista dos recursos naturais) de uso do solo. Neste quadro, as populações (autóctones ou transplantadas) são vistas como apenas um meio de se retirar a riqueza natural. É esta – o valor contido na natureza das terras americanas – que estimula a ação das metrópoles.

Primeiro o Estado fez uso das populações pesqueiras e posteriormente de seus recursos naturais e este tipo apropriação traz consequências negativas como afirma Beck (2011) que o tratamento dado aos processos exploratórios dos recursos naturais, permite a ampliação dos efeitos na forma de acidente e atinge todas as esferas da sociedade em escala local e global, e suas dimensões institucionais, acumulando-se aos problemas políticos, sociais, econômicos, espaciais, territoriais, culturais, ecológicos, ambientais, éticos e morais.

Para Lessa (2004) com a preocupação do controle e proteção dos recursos naturais, enquanto matérias-primas torna-se evidente também a falta de sistematicidade na criação dessas leis e previsões legais. Isso reflete em nossa realidade atual, muitas vezes por meio de sobreposição de leis e órgãos ambientais, acarretando na perda de efetividade do direito e na dificuldade da sua integração com práticas de gestão.

No capítulo 2 buscamos compreender como se sucedeu o processo de invisibilização do pescador e da pesca profissional tocantinense, principalmente a partir das legislações, sendo a mais evidente a Lei Complementar n.º 13 (Estado do Tocantins), que tornou a pesca profissional predatória nos rios estaduais. Este tema de pesquisa já havia sido abordado no trabalho de conclusão de curso de graduação de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Tocantins, realizado no ano de 2010 pela estudante Dallyla Tais Assunção Milhomem Ferreira, também autora do artigo resultante deste capítulo da dissertação. Portanto, a abordagem deste capítulo foi a partir da retomada das conversas com os atores do setor pesqueiro e da análise documental.

A falta de diálogo entre os autores das legislações sobre pesca e as comunidades de pescadores profissionais ficou evidente neste estudo. De acordo com Bohm (2005):

'Diálogo' vem do grego diálogos. Logos significa 'palavra' ou, em nosso caso, poderíamos dizer 'significado da palavra'. E dia significa 'através' — e não 'dois', como parece. O diálogo pode ocorrer com qualquer número de pessoas, não apenas com duas. Mesmo uma só pessoa pode ter o sentimento diálogo dentro de si, se o espírito do diálogo estiver presente. O retrato ou imagem sugerido por essa derivação é o de uma corrente de significados que flui entre nós e por nosso intermédio; que nos atravessa, enfim.

A incoerência entre a realidade vivida pelos pescadores profissionais, que já era uma atividade consolidada na região e as legislações impostas pelo poder público gerou um cenário de autoritarismo e desvalorização da categoria, situação que só foi amenizada com a interferência da extinta Seap/PR em 2008 que tinha claras intenções de promover a pesca em todo o território nacional.

E para finalizar o trabalho, um último tópico com a *Discussão Geral da Dissertação* onde foi feita uma síntese dos pontos mais relevantes de cada um dos capítulos e o papel do pescador profissional ao longo do tempo a partir das legislações que foram impostas a esta categoria.

1.1 REFERÊNCIAS DA INTRODUÇÃO GERAL

BECK, U. **Sociedade de risco** – rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34. 2011.

BOHM, D. **Diálogo – comunicação e redes de convivência**. Edição: Lee Nichol. Tradução: Humberto Mariotti. São Paulo: Palas Athena, 2005.

FREIRIA, R. C. **Direito, gestão e políticas públicas ambientais**. São Paulo: Senac, 2011.

LESSA, S. N. São José dos Campos: o planejamento e a construção do pólo regional do Vale do Paraíba. **In: Encontro Regional de História**, 17. Campinas, 2004. Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História. Campinas: ANPUH/SPUNICAMP, 2004. 1 CD-ROM, disponível em:<<http://www.anpuhsp.org.br/downloads/CD%20XVII/ST%20II/Simone%20Narciso%20Lessa.pdf>> . Acesso em: 18 jan. 2016.

MORAES, A. C. R. **Meio ambiente e ciências humanas**. São Paulo, Hucitec, 1997.

2. LEGISLAÇÃO FEDERAL DA PESCA: REPETIÇÃO DE PADRÕES

2.1 INTRODUÇÃO

Este primeiro capítulo do trabalho buscou entender a situação da pesca profissional e dos pescadores a partir da análise das legislações federais desde o ano de 1846 até 2016, percorrendo vários contextos históricos. Assim, o objetivo foi compreender como o Estado se apropriou dos recursos pesqueiros ao longo de todo este período.

Logo nas primeiras legislações analisadas buscou evidenciar quando surgiu o termo pescador profissional. Outro ponto considerado foi o papel dos órgãos que fizeram parte e por que deixaram de fazer parte dos assuntos pesqueiros. E ainda buscou analisar dentro deste conjunto de normas a obrigatoriedade da matrícula, o pescador estrangeiro na atividade, as políticas assistencialistas, desenvolvimentistas e ambientalistas.

É importante fazer a definição de alguns termos que serão tratados ao longo de todo este trabalho. Essa definição será feita por meio da Lei 11.959/2009, que é a principal legislação pesqueira em vigor, porém vale ressaltar que muitos desses termos sofreram alterações de significados ao longo do tempo nas legislações:

Recursos pesqueiros: os animais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

Aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária;

Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

Armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresenta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

Processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

Defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentais;

Pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

Pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica (Brasil, 2009, art. 2º).

Alguns desses termos serão discutidos ao longo do trabalho a partir de interpretações de estudiosos e serão analisadas as contradições de alguns termos entre as diferentes legislações.

2.2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.2.1 *Em 1846: gente do mar*

No ano de 1846, ainda durante o Brasil Imperial, foi promulgado o Decreto nº 447, que regulamentava as Capitânicas dos Portos. Em seu estudo sobre os pescadores na Bahia do século XIX, Portela (2012) afirma que a década de 1840 marcou o início da mobilização para a criação das Capitânicas dos Portos em diferentes pontos do Brasil. Um aspecto importante que justificaria essas ações seria o estado de guerra e a necessidade de se manter a integridade do Império ajudando a consolidar a importância do aparelhamento bélico nacional, com destaque para a armada. O Brasil tinha escassas ligações terrestres, o transporte de munições e exércitos se dava majoritariamente por mares e rios, dando, portanto, centralidade à Marinha de Guerra.

Todos os indivíduos empregados na vida do mar deveriam estar matriculados, assim como aqueles que trabalhavam (incluindo os pescadores) em pequenos e grandes rios, lagos e lagoas (Brasil, 1846, art. 64). Além da obrigatoriedade da matrícula ainda era prevista uma rígida fiscalização devendo estes trabalhadores apresentar-se na Capitania do Porto no primeiro domingo de cada mês para que o Capitão do Porto desse o *visto* em suas respectivas matrículas (Brasil, 1846, art. 66).

Ressalta que se o pescador não fosse do distrito do Porto deveria ir ao quartel do respectivo Capataz, o qual do mesmo modo iria pôr o visto em suas matrículas (Brasil, 1846, art. 66). Aqui surge a figura do capataz, que de acordo com Portela (2012), estes exerciam autoridade de polícia das estações. Outro exemplo dessa função exercida por eles era a confecção de um mapa nominal dos indivíduos que compareciam, declarando os que faltavam e qual o motivo e enviavam posteriormente à capitania. Com a presença das capitânicas e a realização das matrículas ampliou-se a obtenção de braços para a Marinha, já que as vantagens não eram suficientes para atraí-los espontaneamente para a armada, portanto, essa era uma forma de fisgá-los (Portela, 2012).

De acordo o Decreto n.º 447/1846 (art. 68) todos os indivíduos empregados na vida mar, incluindo os pescadores, eram isentos de servir a Guarda Nacional, mas ficavam

sujeitos ao serviço naval da Marinha de Guerra, todas as vezes que fosse necessário. A ideia, segundo Portela (2012), era simples: o mar era considerado livre, portanto disponível para uso comum, fosse por pescadores ou trabalhadores do tráfico de mercadorias. Para poder exercer seu ofício, havia apenas que se matricular na Capitania dos Portos e pagar uma pequena taxa. Uma vez matriculado, o empregado na vida do mar deveria passar por vistorias mensais, apresentando-se na Capitania dos Portos ou em estação próxima periodicamente, prevendo-se multa ou prisão correccional de um a oito dias para os faltantes (Brasil, 1846, art. 69).

Esperava-se assim conseguir efetivo para a marinha de modo mais “civilizado” e barato, uma vez que não precisaria pagar um tostão sequer aos trabalhadores do mar enquanto estes não fossem convocados. Essa dificuldade de conseguir contingente Ferreira (1995, p. 298) esclarece que era devido as condições internas na Marinha de Guerra serem precárias, sendo comum a má alimentação, o excesso de trabalho e os castigos corporais, o que inclusive, originou o sentimento de revolta dos marinheiros, tendo um desses movimentos comandado pelo Almirante Negro João Cândido, em 1910.

Portela (2012) confirma este contexto em seus estudos e relata que a matrícula dos trabalhadores do mar mais se assemelhava a uma ficha policial, na qual se registrava tipo de rosto, nariz, barba, cabelos, altura (Brasil, 1923, art. 13) e outras informações que facilitariam a vida de quem tivesse que caçá-los à época da convocação; iam no mesmo sentido as revistas mensais, com o propósito de mantê-los sempre por perto. Com isso, a Marinha passava a dispor de um importante saber sobre os trabalhadores, o que a permitiria passar a fazer o recrutamento de modo mais metucioso, além de ser fundamental para o seu controle e domesticação (no sentido de manter sobre esses indivíduos o domínio). Essa função de polícia da pesca exercida pelos capitães dos portos é confirmada posteriormente, pelo Decreto n.º 16.184 de 1923, em seu artigo 141: “*A polícia superior da pesca será exercida em cada Estado pelo capitão dos portos e seus auxiliares*” (Brasil, 1923).

Os pescadores foram divididos em distritos compostos por indivíduos do mesmo local (Brasil, 1846, art. 86). Cada distrito tinha um capataz e quantos subcapatazes fossem necessários, sendo estes escolhidos e nomeados pelo Capitão do Porto, e tinham a missão de inspecionarem os demais pescadores (Brasil, 1846, art. 87).

Eram muitas as exigências feitas aos pescadores: “*matrícula, arrolamento, numeração e marcação com letras no costado, todos os deveres e incumbências de capatazes e subcapatazes eram aplicáveis aos pescadores*” (Brasil, 1846, art. 88). Quem primeiro fazia o arrolamento da matrícula dos pescadores era o Capitão do Porto ou alguém por ele autorizado. Depois, se fosse necessário fazer a matrícula de outros pescadores, o capataz do respectivo local seria o responsável por fazer. Este enviaria posteriormente ao Capitão do Porto uma relação com o nome dos indivíduos matriculados e um mapa das embarcações que foram acrescentadas e assim o Capitão do Porto realizava os assentamentos e remetia ao mesmo Capataz as respectivas certidões de matrículas, para este as entregar a cada indivíduo (Brasil, 1846 art. 89).

O Decreto previa para os capatazes o uso de uma jaqueta azul com um emblema de metal na configuração de dois remos cruzados com uma âncora e para os subcapatazes o mesmo emblema, porém sem a âncora (Brasil, 1846, art. 84). E previa ainda o uso de uma “*pardeta azul*”, tanto para os Capatazes quanto para os Subcapatazes, esta teria “*na gola um emblema análogo de dois anzóis cruzando-se*”, e para hierarquizar as duas funções, os Capatazes teriam uma âncora neste emblema (Brasil, 1846, art. 90). Isso evidencia ainda mais o poder de polícia atribuído a esses agentes, os quais os pescadores estavam constantemente submetidos. A exigência da matrícula aos pescadores, a formação de distritos e a fiscalização por parte dos Capatazes, Subcapatazes e Capitães de Portos indicam a origem das Colônias de Pescadores e, neste sentido, Ramalho (2014) conclui que a colônia de pesca surgiu não como uma necessidade da categoria, mas como um instrumento do poder público, que condenou durante décadas o processo de participação popular.

O decreto de 1846 está inserido num contexto anterior à independência, onde ainda não havia desenvolvimento industrial no Brasil. Neste sentido o decreto não evidencia nenhuma intencionalidade com a exploração dos recursos pesqueiros, apenas

interesse em manter o controle sobre a categoria, como a “*declaração das tripulações, portos de onde saíram e para onde foram destinados e mapas de todos os indivíduos empregados na vida do mar, segundo o ramo a que pertença*” (Brasil, 1846, art. 8º).

2.2.2 Em 1912: pescador como pescador

Importantes transformações econômicas ocorreram no Brasil durante a segunda metade do século XIX, começavam a mudar o perfil social do país. Surgiram novos grupos sociais, ligados às atividades econômicas urbanas que se desenvolviam. Ao mesmo tempo os setores mais modernos da classe proprietária adquiriam, cada vez mais, uma mentalidade empresarial (Ferreira, 1995, p. 283).

Para o Brasil, a modernização tratava-se de um ambicioso projeto nacional, porém incompatível com o quadro social e econômico, pautado no trabalho escravizado, na produção agrícola monocultura, dependente do mercado externo, e na propriedade da terra centrada no latifúndio. O campo e as cidades brasileiras eram marcadas por profundas contradições. Nesses espaços coexistiam multidões de homens e mulheres marginalizados do processo produtivo agroexportador (Mello, 2011).

No período colonial, no Império e na Primeira República, o comércio e a indústria sempre ocuparam posição secundária com relação às atividades agrícolas. Mas, na Primeira República, a política econômica começou a sofrer modificações que formaram a base da industrialização contemporânea. Nos fins do Império, a nação passou por uma fase de desenvolvimento industrial que a política econômica dos primeiros governos republicanos permitiu continuar (Ferreira, 1995, p. 308).

Neste contexto, foi criada a Lei nº. 2.544, de 04 de janeiro de 1912, “*que fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1912*” (Brasil, 1912), onde o governo é autorizado a desenvolver a indústria da pesca, e para isso instituiu uma inspetoria superintendida pelo Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, que propõe seis mecanismos:

- Instrução e auxílio aos pescadores;
- povoamento das águas nacionais com as espécies mais apreciadas, quer indígenas, quer exóticas, tanto de água doce como de água salgada, por meio dos melhores ensinamentos da piscicultura;
- organização de cooperativas entre os pescadores;

- levantamento da carta batimétrica da costa, determinando e localizando os pesqueiros;
- organização de um museu de aparelhos e carta de pesca e de coleção de espécies da fauna marítima, lacustre e fluvial;
- estabelecimento de estações nos pontos mais convenientes com escolas práticas para manejo dos modernos aparelhos de pesca, salga, preparo de conservas, fábrica de adubos com detritos de peixe refugado, piscicultura e ostiricultura (Brasil, 1912, art. 73).

Por meio desta Lei o governo concedia alguns favores, alegando beneficiar os pescadores (tratados por esta legislação apenas como *pescador*) individualmente e às empresas ou companhias de pesca:

- concessão de terrenos de marinhas e terrenos públicos, nas costas e nas ilhas, para fundação de estabelecimentos de pesca;
- direito de desapropriação, por utilidade pública, dos terrenos necessários à edificação de estaleiros, parques e depósitos de salga e frigorificação;
- importação de embarcações a vapor ou a vela, destinadas exclusivamente à pesca pelas suas instalações e característicos; dos aparelhos de pesca e material próprio para o reparo dos mesmos; dos maquinismos e material preciso para a instalação dos serviços de preparo, salga e conserva do peixe, inclusive os acessórios e aprestos para o acondicionamento do peixe conservado; desconto no preço do combustível para funcionamento de barcos e demais instalações atinentes à indústria da pesca; [...]
- licença, isenta de qualquer contribuição federal, para instalações de viveiros em quaisquer pontos da costa ou das lagoas;
- permissão para que o mestre, contramestre, capitão e a metade da equipagem dos barcos de pesca a vapor ou a vela fossem de pessoal estrangeiro, durante cinco anos, contados da data desta lei (Brasil, 1912, art. 73).

A Lei previa ainda que o Poder Executivo decretasse de imediato a execução da criação das inspetorias de pesca e já atribuía a ela algumas responsabilidades, que tinha como objetivo proteger os recursos pesqueiros e assim potencializar a sua exploração industrial:

- proibir o emprego de substâncias venenosas e explosivas e o escoamento de resíduo das fábricas nos rios;
- determinar os aparelhos de pesca permitidos, dimensões das malhas das redes, tempo e local para a pesca;
- dimensões das diversas espécies;

- distância da costa a qual é permitida a pesca do arrasto por barcos a vapor;
- zonas especiais em que estes barcos podem operar, e as condições em que serão concedidas as licenças para a pesca em barcos a vapor, acautelando os interesses dos pescadores pela concessão de garantias e favores para, quanto possível, assegurar-lhes lucro de seu trabalho na concorrência com os aparelhos da pesca moderna. O Governo abrirá, dentro do corrente exercício, os créditos necessários para instalação da inspetoria e estações de pesca (Brasil, 1912, art. 73).

Esta lei pode ser considerada o marco inicial da elaboração de estratégias para o desenvolvimento da indústria da pesca, com adoção de medidas para “modernizar” a atividade pesqueira. A pesca deixou de ser assunto exclusivo da Marinha e passou a dividir com o Ministério da Agricultura as suas responsabilidades.

2.2.3 Em 1923: pescador de profissão

A próxima normatização a tratar da pesca é o Decreto nº 16.184, de 25 de outubro de 1923, que regulamenta a pesca e introduz o termo *pescador de profissão*. O texto é quase todo aproveitado para a elaboração do primeiro código de pesca que surgiu 10 anos após a promulgação deste documento.

A pesca é definida como uma atividade para atender a indústria extrativa, excluindo assim as outras finalidades, interpretada aqui como o início do processo de tornar invisíveis os pescadores que não se enquadravam nesta categoria: “*entende-se por pesca a indústria extrativa animal ou vegetal, de qualquer produto das águas salgadas, salobras ou doces*” (BRASIL, 1923, art. 1º).

Ainda havia interesse do Estado em manter o pescador como reforço para a Marinha de Guerra. Ao mesmo tempo em que os pescadores eram isentos do serviço militar no exército, aqueles que fossem sorteados para o serviço militar serviriam à Marinha de Guerra. Assim a pesca era “*exclusivamente nacional, livre a todos os brasileiros maiores de 16 anos, desde que observassem as disposições presentes neste documento ou outras posteriormente impostas pelo Ministério da Marinha*” (Brasil, 1923, art. 8º).

A obrigatoriedade da matrícula dos pescadores nas Capitânicas dos Portos, o registro de suas embarcações e de sua participação em uma colônia, nos Estados em que residiam, reforçam a ideia de nacionalização e controle do pescador pelo Estado. No artigo 26 consta que “*os pescadores de cada estação marítima ou fluvial deveriam associar-se em colônias e nomear dentre eles um para os representarem junto às autoridades competentes*” (Brasil, 1923).

Este decreto, assim como a Lei analisada anteriormente, evidenciam a intenção de nacionalizar a pesca. Porém, é comum abrir exceção a essa exigência e por vezes abre espaço para o estrangeiro, principalmente quando a meta é aumentar a produtividade, como pode ser observado no Código de Caça e Pesca de 1934, em que o governo concede licenças a cientistas estrangeiros para desenvolver pesquisas em território brasileiro (Brasil, 1934, art. 87, §3º).

O Decreto faz referência a regulamentação para preservação de espécies de interesse comercial e consumo por meio de interdição da pesca no período de desova, denominado nas leis atuais como período de piracema, complementando a Lei 2.544 de 1912:

[...] sendo o fim desta regulamentação preservar as melhores espécies comestíveis que povoam nossas águas, o período das desovas, principalmente dos peixes de maior valor mercantil, será o período da interdição da pesca (Brasil, 1923, art. 58).

O título III do Decreto “*Da Proteção à Pesca*”, explicita a intenção do estado em regulamentar a atividade e a garantia de direitos aos brasileiros que “*sozinhos ou associados em forma de colônia de pescadores, quisessem explorar a pesca ou indústrias dela resultantes, no litoral, nos rios e lagoas do domínio federal*” (Brasil, 1923, art. 125), com a previsão de uma contribuição financeira por parte dos pescadores, destinados à Caixa de Socorros da Pesca (Brasil, 1923, art. 127).

A aquisição de peixes para a reprodução e tudo quanto se relacionasse com a piscicultura natural e artificial foram definidas como prioridades para as despesas do setor, conforme artigo 140:

Para os estudos que se referirem a pesca e a piscicultura, empregar-se-há, sob a direcção da Diretoria de Pesca, uma parte da verba destinada ao desenvolvimento da pesca [...] nas despesas estão incluídas as aquisições de peixes para a reprodução e tudo quanto se relacionar com a piscicultura natural e artificial (Brasil, 1923).

A regulamentação evidencia a preocupação com a atividade da pesca e com a implementação de medidas de proteção do recurso para a indústria, sem uma preocupação real com o pescador em si. O controle do pescador parece ser a principal forma de controle da atividade iniciando um processo de segregação onde só existem os usuários vinculados ao sistema, os demais são “invisíveis”.

2.2.4 A década de 30: Os Códigos de Pesca

2.2.4.1 O Código de Caça e Pesca e o pescador profissional

Os primeiros anos da Era Vargas foram marcados por constantes reformas no aparelho administrativo que visavam à centralização do Estado Brasileiro (Casazza, 2015). Este aspecto centralizador esteve presente nas ações de governo, denotando uma política que buscava o controle, sobretudo, das esferas da produção nacional. Os empreendimentos do governo estavam especialmente voltados para o aproveitamento e defesa das riquezas nacionais e a agricultura, a pecuária e a indústria extrativa constituíam a base de tal riqueza. As ações governamentais seguiam em prol do controle estatal dos recursos naturais: as terras cultiváveis, a energia hidráulica, as plantas nativas de valor econômico e as reservas minerais, por exemplo. Sendo assim, foram lançadas neste período uma série de iniciativas estatais que visavam à proteção e/ou à regulamentação da exploração do mundo natural brasileiro. Dentre estas destacamos os códigos de Caça e Pesca (1934), Minas (1934), Águas (1934) e o Florestal de 1934 (Casazza, 2015).

Estas medidas ocorreram em um momento no qual diversos significados históricos da ideia de natureza estavam sendo mobilizados no país (Casazza, 2015). Um exemplo desta modificação da ideia de natureza pode ser observado nas considerações a respeito das espécies exóticas. A Lei nº 2.544/1912 o governo autorizava o desenvolvimento da indústria da pesca e cita no seu artigo 73, “o povoamento das águas

nacionais com as espécies mais apreciadas, quer indígenas, quer exóticas, tanto de água doce como de água salgada” (Brasil, 1912). Já no Decreto nº 23.672/1934, o assunto de espécies exóticas é abordado com maior cautela, como consta em seu artigo 118: *a aclimação de espécies exóticas [...] só poderá ser feita com prévio conhecimento ou instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca que a respeito fará os estudos necessários* (Brasil, 1934). Porém, ainda eram bem precários os estudos na área de meio ambiente, como pode ser constatado no artigo 117 do Decreto: *“O Serviço de Caça e Pesca promoverá o repovoamento dos lagos, rios e outros cursos interiores, facilitando o fornecimento de ovos e alevinos necessários”* (Brasil, 1934).

O primeiro Código de Caça e Pesca foi instituído pela Lei 23.672 de 1934, sendo o documento mais bem elaborado sobre o assunto de pesca até este momento e é aqui que surge o termo *pescador profissional*. O código era dividido em duas partes, Pesca e Caça, respectivamente. Os serviços de pesca em todo o Brasil eram subordinados ao Ministério da Agricultura, embora a Marinha ainda tivesse participação na categoria de pesca, como conceder matrícula aos pescadores, *“mas somente enquanto não se instalarem as Delegacias e Agências de Pesca do Ministério da Agricultura”* (Brasil, 1934, art. 11).

O Serviço de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura tinha estações experimentais de biologia e de piscicultura (Brasil, 1934, art. 119) e a sua finalidade era desenvolver estudos que promovessem a indústria pesqueira, faz referência a conservação de espécies, mas com a finalidade de aproveitamento industrial, como consta o artigo 120, alínea “d” do Código:

observar quais as espécies que merecem ser industrializadas e realizar os estudos referentes aos processos mais aconselháveis à sua conservação e aproveitamento industrial (Brasil, 1934).

As estações experimentais de biologia e de piscicultura também forneciam àqueles que queriam dedicar-se a piscicultura todos os elementos e informações necessárias e ainda cuidavam dos povoamentos ou repovoamentos dos cursos de água, tanques ou açudes, fornecendo ovos, alevinos ou adultos de espécies adaptáveis às condições da região (Brasil, 1934, art. 120).

Casazza (2015) menciona que a natureza estava sendo apontada como fonte de riqueza material, como sinônimo de território e paisagem, símbolo da nacionalidade, objeto de ciência e, englobando todos os anteriores, como patrimônio nacional. Era forte a concepção que visava o aproveitamento da natureza para fins úteis, examinando o seu valor econômico e potencial de exploração. Contudo, todas estas ideias convergiam em uma mesma direção: a de englobar a natureza brasileira na categoria de patrimônio nacional, sendo o Estado o responsável por regular o uso deste fundo, deste recurso material. É neste sentido que o artigo 5º do Código de Caça e Pesca enfatiza que “o domínio público das águas abrange todos os animais e vegetais que nas mesmas se encontrarem” (Brasil, 1934).

Outro exemplo desta tentativa de domínio do estado sobre os recursos naturais está presente nos Capítulos VII e VIII do Código, em que ele permitia a exploração dos campos naturais de moluscos e a colheita de algas, esponjas e plantas aquáticas, desde que comunicada a descoberta dos campos ao Serviço de Caça e Pesca, departamento pertencente ao Ministério da Agricultura, no prazo de 10 dias (Brasil, 1934).

Segundo o artigo 7º deste decreto, *somente aos brasileiros é facultado o exercício e exploração da pesca e indústrias correlatas* (Brasil, 1934), demonstrando que ainda há intenção de nacionalizar a atividade. Porém o mesmo Código concede licenças aos cientistas estrangeiros para desenvolver a pesquisa em território brasileiro, apontando interesse no desenvolvimento científico da atividade. Embora a pesca fosse livre aos maiores de 16 anos, continuava a obrigatoriedade de se matricularem nas repartições competentes e a serem associados em Colônias de Pescadores. Em 1846 a categoria de pescadores era conhecida por *pescador* ou *gente do mar*. Em 1912, apenas por *pescador*, em 1923 por *pescador de profissão* e somente 1934 é que surge o conceito de *pescador profissional*. Assim, *todo o pescador profissional era obrigado a fazer parte da colônia em cuja zona residia* (Brasil, 1934).

Pode ser observada neste Código a constante interferência do estado nas organizações de pescadores, como consta o Capítulo II que trata *Dos Pescadores e das*

suas Associações de Classe. O texto cita as Colônias Cooperativas de Pescadores e explica que *é todo o agrupamento constituído, no mínimo por cem pessoas que legalmente exerçam a profissão de pescador* (Brasil, 1934, art. 13). Essas colônias eram designadas pelo prefixo “Z” seguido de um número de ordem e as suas zonas eram estabelecidas pelo Serviço de Caça e Pesca (Brasil, 1934, art. 13, § único). Havia também as Federações das Colônias Cooperativas de Pescadores que eram constituídas pelas Colônias Cooperativas de Pescadores do mesmo Estado (Brasil, 1934, art. 16). Ambas eram regidas por estatutos elaborados internamente, porém deveriam ser aprovados pelo ministro da Agricultura (Brasil, 1934, art. 19), demonstrando o poder do estado sobre essas organizações.

O capítulo III do Código faz referência aos Deveres do Pescador, e destaco dois: *o de fornecer à Diretoria da Colônia todos os dados relativos à quantidade e qualidade do pescado colhido em cada pescaria e o lugar em que foi praticada a pesca* (Brasil, 1934, art. 23, alínea “d”); e o segundo, *o de pagar pontualmente à Colônia Cooperativa a contribuição trimestral de seis mil réis* (Brasil, 1934, art. 34, alínea “g”).

Quanto à criação de peixes, era facultada ao Ministério da Agricultura e aos Estados a possibilidade de conceder as águas doces do domínio público para a formação de tanques ou lagos artificiais destinados à criação de peixes, conforme pode ser verificado no artigo 124 (Brasil, 1934).

2.2.4.2 O Entreposto Federal da Pesca

Em 1936, por meio do Decreto n.º 704 de 24 de março, é aprovado o regulamento do Entreposto Federal de Pesca do Distrito Federal, que tinha por finalidade concentrar todo o pescado que iria ser consumido no Distrito Federal e exportar o excedente (Brasil, 1936, art. 1º) e ainda realizar a inspeção sanitária, executada por médico veterinário do Departamento Nacional da Produção Animal (Brasil, 1936, art. 3º), fazer a classificação comercial, vender e conservar (Brasil, 1936, art. 1º). Para servir-se do entreposto o pescador deveria estar devidamente legalizado e as empresas de pesca devidamente organizadas e nelas só podendo trabalhar pescadores matriculados (Brasil, 1936, art. 4º). O Entreposto Federal de Pesca era uma dependência da Diretoria de Caça e Pesca, assim gozava de todas as prerrogativas dos serviços públicos federais (Brasil, 1936, art. 5º).

O entreposto funcionava diariamente das 5 às 18 horas (Brasil, 1936, art. 11). E as vendas do pescado eram feitas por atacado, em leilão e por contrato (Brasil, 1936, art.13). As vendas por atacado eram as de grandes lotes de pescado, feitas por preço global. As vendas em leilão eram as de uma ou mais unidades de pescado ou medida – cesta, caixas ou tinas – feitas sempre sob pregão, com especificação de qualidade e peso, pelos preços de maior lance. As vendas por atacado ou em leilão eram obrigatoriamente feitas no entreposto, pela manhã e à tarde, salvo nos domingos e feriados, quando haveria apenas o leilão da manhã (Brasil, 1936, art. 14) e poderiam ser realizadas pelos próprios interessados ou por leiloeiros de sua livre escolha (Brasil, 1936, art. 14), mas eram feitas sempre em rigoroso acordo com a classificação oficial do pescado (Brasil, 1936, art. 17).

O entreposto teria o assistente encarregado, e dentre as suas competências estava a de fazer observar o Código de Caça e Pesca e manter a ordem, a disciplina e o asseio no recinto do entreposto, fazendo retirar ou prender os desobedientes (Brasil, 1936, art. 8º).

Haveria como dependência do Entreposto Federal de Pesca o frigorífico destinado à conservação de pescado (Brasil, 1936, art. 19) e o pescador pagaria as taxas de armazenagem dos peixes que deveriam ser recolhidos a esse frigorífico (Brasil, 1936, art. 18). Uma série de normas regulamentava o uso desse frigorífico, como uma vez retirado peixe de lá, esse não poderia mais retornar. Outra norma seria quanto a retirada do pescado das câmaras frigoríficas que seriam feitas apenas dentro do horário aprovado pela Diretoria de Caça e Pesca, não podendo ser aberta as câmaras frigoríficas fora desses horários, sob qualquer pretexto (Brasil, 1936, art. 19). Junto com o frigorífico funcionaria a fábrica de gelo (Brasil, 1936, art. 21), por meio de uma concessionária (Brasil, 1936, art. 20), que seria destinada exclusivamente aos pescadores e empresas de pesca (Brasil, art. 21). A venda do gelo seria feita mediante uma tabela aprovada pela Diretoria de Caça e Pesca (Brasil, 1936, art. 22). Assim como o frigorífico, a fábrica de gelo também ficaria sob a responsabilidade da Diretoria de Caça e Pesca. Todas as divergências que surgissem entre a concessionária e as partes seriam resolvidas em última instância pelo ministro da Agricultura (Brasil, 1936, art. 24). Em 1963, por meio do Decreto n.º 51.868, que criou

um Grupo de Trabalho para propor diretrizes para o desenvolvimento da pesca, havia uma série de considerações feitas neste documento, entre elas uma referente aos entrepostos e fábricas de gelo:

[...] vêm acarretando prejuízos expressivos aos setores dedicados a atividade pesqueira, não permitindo o aproveitamento das possibilidades oferecidas nas épocas de abundância de pescado e provocando, quase sempre colapso de preço (Brasil, 1963, preâmbulo).

Isso mostra a falta de efetividade das políticas públicas que são criadas destinadas ao setor pesqueiro.

2.2.4.3 A Pesca e Indústrias Derivadas

Em 1938 foi instituído o Decreto-Lei nº 291, de 24 de março de 1938, que ordenava sobre a pesca e indústrias derivadas. Logo nas considerações que introduz o Decreto é possível ter uma visão do cenário da pesca naquele momento histórico e quais as intenções do legislador para o setor pesqueiro:

- considerando que a pesca constitui, no Brasil, uma grande fonte de riqueza a ser aproveitada;
- considerando que a saúde, a instrução e o aperfeiçoamento técnico dos profissionais da pesca merecem toda a atenção do governo;
- considerando que o comércio e a indústria do pescado não tem sido devidamente impulsionados pelo poder público, ficando os mercados internos entregues aos produtos de origem estrangeira; e
- considerando, finalmente, que os assuntos relacionados com essas atividades devem ser objeto de estudos técnicos (Brasil, 1938 a, Preâmbulo).

Foi instituída neste regulamento uma taxa, denominada “Expansão da Pesca”, destinada a desenvolver a pesca e indústrias derivadas, e a amparar a classe dos pescadores (Brasil, 1938 a, art. 1º). Embora em 1934 tenha sido utilizado o termo pescador profissional, aqui o máximo que se utiliza é classe de pescadores, a maioria das vezes apenas pescador. Essa taxa recaía sobre os produtos industriais da pesca, procedentes do estrangeiro (Brasil, 1938 a, art. 2º).

A partir deste Decreto-Lei o Ministério da Agricultura ficou autorizado a uma série de medidas práticas para impulsionar o setor:

- instalar três escolas de pesca, uma no Distrito Federal, uma ao norte e outra ao sul do país;
- instalar ou reformar as sedes das atuais colônias de pescadores e se fosse necessário dar-lhes uma nova organização;
- instalar duas Estações Experimentais de Pesca, uma ao norte e outra ao sul do país;
- instalar, definitivamente, o Entrepasto Federal de Pesca do Distrito Federal;
- Instalar entrepostos de pesca em outros Estados da Federação;
- Auxiliar e fomentar a indústria do pescado, concedendo empréstimos às empresas que se organizem, segundo critério estabelecido pelo Ministério da Agricultura; e
- Enviar ao estrangeiro funcionários técnicos, do quadro do ministério, afim de se especializarem em assuntos de pesca e indústrias derivadas (Brasil, 1938 a, art. 5º).

Para atender a execução das instalações dos entrepostos de pesca em outros Estados da Federação, o governo concedeu ao Ministério da Agricultura um crédito especial no valor de três mil contos de réis para atender às despesas tais como serviços e encargos. Para as demais execuções citadas anteriormente, os créditos seriam abertos à medida que se tornassem necessários e dentro do limite da arrecadação produzida pela taxa “Expansão da Pesca” (Brasil, 1938 a, art. 8º).

Nos regulamentos analisados é comum a restrição, por parte do governo, de estrangeiros exercendo a pesca em território brasileiro, porém o Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura ficou *autorizado a enviar ao estrangeiro funcionários técnicos, do quadro do ministério, afim de especializarem em assuntos de pesca e indústrias derivadas* (Brasil, 1938 a, alínea “g”).

Outra novidade deste Decreto-Lei foi quanto a criação de um fundo de uma caixa de crédito para pescadores e armadores de pesca (Brasil, 1938 a, art. 9º). Os recursos para este fundo eram provenientes das vendas em leilão nos Entrepostos Federais de Pesca, a qual era cobrada uma porcentagem de 5% (cinco por cento) pelos leiloeiros. Porém desses 5% (cinco por cento) somente 2/5 (dois quintos) caberiam aos leiloeiros a título de honorários; os outros 3/5 (três quintos) restantes seriam por eles entregues à associação de classe dos pescadores, designado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura. E quando a venda era efetuada sem a interferência de leiloeiros, era cobrada uma porcentagem de 3% (três por cento), que era entregue pelo pescador à mesma associação. A entrega dessa porcentagem a entidade de classe era feita diariamente e tinha por base a importância total das vendas realizadas cada dia pelos leiloeiros e pescadores (Brasil, 1938 a, art. 9º). O leiloeiro ou o pescador que não recolhesse no mesmo dia essa porcentagem seria impedido de ingressar no Entreposto e responsabilizado criminalmente. Também sofreria as mesmas penalidades aquele que sonegasse qualquer importância de vendas do pescado (Brasil, 1938 a, art. 10).

A Caixa de Crédito só poderia ser operada com as seguintes finalidades:

- aquisição de material de pesca, gelo e combustíveis;
- aquisição de motores, acessórios e embarcações;
- montagem de pequenas indústrias de pesca e aproveitamento de subprodutos;
- montagem de pequenos frigoríficos (Brasil, 1938 a, art. 13).

2.2.4.4 O Código de Pesca

Após o Código de Caça e Pesca de 1934 o Estado regulamentou mais um importante documento sobre a atividade pesqueira, o Decreto-Lei nº 794 de 1938 que *aprova e baixa o Código de Pesca*. Ainda no preâmbulo, os legisladores apontaram a *necessidade que a prática demonstrou de serem modificadas as disposições atinentes à pesca, constantes do Código de Caça e Pesca, baixada pelo decreto nº 23.672 de 2 de janeiro de 1934* (Brasil, 1938 b). Assim, este regulamento ao mesmo tempo em que

instituiu um novo Código de Pesca revogou a parte referente à pesca do Código de 1934. A execução do Código continuou sendo de responsabilidade do Ministério da Agricultura, por meio do Serviço de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal. Porém, a atividade não perdeu o vínculo com o Ministério da Marinha, como por exemplo, à emissão da matrícula de pescador profissional, concedida por este órgão (Brasil, 1938 b, art. 7º).

Portanto, ficou subordinado ao Ministério da Agricultura os serviços de pesca em todo o Brasil, a instrução especializada dos pescadores, a sua organização profissional e tudo que se relacionasse ao desenvolvimento da indústria pesqueira (Brasil, 1938 b, art. 1º). Este Código voltou a utilizar o termo pescador profissional, sendo este obrigado a fazer parte de uma colônia no local em que residia (Brasil, 1938 b, art. 8º). Para formar uma colônia eram necessários, no mínimo 150 (cento e cinquenta) profissionais de pesca atuando numa mesma zona (Brasil, 1938 b, art. 9º). Todas as colônias de um mesmo estado formavam uma Federação (Brasil, 1938 b, art. 10). E todas as federações estaduais e colônias do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro formavam a Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, com sede e foro na Capital da República (Brasil, 1938 b, art. 11). Todas essas organizações foram impostas pelo Estado a categoria de pescadores e estavam sujeitas à fiscalização do Ministério da Agricultura (Brasil, 1938 b, art. 11) e ainda eram regidas por um estatuto elaborado pela Confederação Geral dos Pescadores, mas sujeitos à aprovação do Ministério da Agricultura (Brasil, 1938 b, art. 12).

Era intenção do estado manter o controle sobre os pescadores e seus pescados, quanto mais informações sobre a quantidade, qualidade e local onde pudessem ser capturados, maior seriam as chances de desenvolver a indústria de pesca no país. Essa tentativa de controle pode ser observada nos deveres dos pescadores (Brasil, 1938 b, art. 14), estes eram obrigados a cumprir o Código e todas as determinações legais sobre a pesca. Deveriam comunicar a sua colônia todas as infrações que presenciassem contra o Código. Outro dever do pescador era o de fornecer ao entreposto de pesca ou a sua colônia, o termo de pescaria, contendo todos os dados relativos à quantidade e qualidade do pescado colhido, o lugar em que foi praticada e as ocorrências havidas em viagem. E

para manter o controle sobre os pescadores, era dever dos mesmos cumprir fielmente aos estatutos das colônias, porém, era o próprio Ministério da Agricultura que aprovava estes estatutos. E para aqueles que descumprissem qualquer dos deveres era prevista uma multa de até cem mil réis e apreensão da respectiva matrícula.

Era forte a ideia do Estado como proprietário de todos os recursos naturais, assim no artigo 43 do Código o estado deveria ser informado sobre a descoberta de qualquer campo natural de moluscos ou esponjas discriminando-se sua situação e dimensões.

O Código traz o termo *patrão de pesca* (Brasil, 1938 b, art. 39), trata-se de um diploma adquirido pelo pescador nas escolas profissionais dirigidas pelo Serviço de Caça e Pesca ou por outras a elas equiparadas. Assim, para ser comandante das embarcações de pesca costeira e ter a função de preencher os mapas fornecidos pelo Serviço de Caça e Pesca, o pescador deveria ter no mínimo, a carta de patrão de pesca, ou seja, ser receber instrução do governo.

Quanto aos estrangeiros ainda é evidente no Código a cautela do governo em mantê-los sob controle, assim era proibido o exercício da pesca as embarcações estrangeiras e as nacionais guarnecidas por estrangeiros (Brasil, 1938 b, art. 38) e ainda a exportação e importação de peixes vivos ou ovos, sem prévia autorização do Serviço de Caça e Pesca (Brasil, 1938 b, art. 63 e 64).

Assim como o Código de Caça e Pesca de 1934 abordou as estações experimentais de biologia e de piscicultura, este Código também fez tais previsões e atribuiu ao Serviço de Caça e Pesca a responsabilidade de regulamentar as estações de piscicultura federais, estaduais, municipais e particulares (Brasil, 1938 b, art. 61). Quanto as estações experimentais de biologia (Brasil, 1938 b, art. 67), o Serviço de Caça e Pesca era o responsável por suas instalações e estas tinham a função de fornecer apoio técnico aos interessados em investir na produção pesqueira:

- Realizar estudos referentes à biologia, propagação e defesa da fauna segundo as condições regionais;

- fornecer aos interessados que se queiram dedicar à piscicultura todos os elementos e informações necessárias;

- cuidar do povoamento ou repovoamento dos cursos d'água, tanques ou açudes, fornecendo ovos, alevinos ou adultos de espécies adaptáveis às condições da região;
- observar quais as espécies que mereçam ser industrializadas e realizar os estudos referentes aos processos mais aconselháveis à sua conservação e aproveitamento industrial;
- divulgar entre os industriais, instruções concernentes ao melhor aproveitamento do produto e à sua consequente valorização comercial (Brasil, 1938 b, art. 67).

O Código criou o Conselho de Pesca (Brasil, 1938 b, art.69), composto por sete membros, todos indicados pelo Ministro da Agricultura, sendo apenas um representante dos pescadores. Quanto as outras categorias de pesca havia um representante dos armadores das embarcações de pesca e um representante dos industriais de conservas de pescado. Era função do Conselho:

- propor ao Ministério da Agricultura qualquer emenda ou alteração dos dispositivos do presente Código;
- emitir parecer sobre os assuntos de relevância que o Serviço de Caça e Pesca tenha de resolver, nos que lhe forem solicitados pelo Governo e aqueles enumerados por este Código;
- patrocinar os congressos de pesca;
- instituir prêmios de animação à pesca, à piscicultura e às indústrias correlatas, de acordo com o Ministro da Agricultura;
- organizar seu regimento interno (Brasil, 1938 b, art. 73).

Porém no ano seguinte, por meio do Decreto-Lei nº 1.688 de 1939, foi elevado o número de membros do Conselho Nacional de Pesca para oito. Isso aconteceu para equiparar os direitos dos pescadores aos de caçadores, tendo em vista que estes tinham dois representantes no Conselho de Caça. Portanto, a partir deste regulamento, os pescadores passaram a ser representados no Conselho Nacional de Pesca por um representante da Confederação Geral dos Pescadores do Brasil e por um pescador profissional que estivesse no exercício da profissão há pelo menos dois anos antes (Brasil, 1939, art. 1º).

O Código previa a função de polícia de pesca (Brasil, 1938 b, art. 76) em todo o território nacional. Estes agentes tinham a função de auxiliar na fiscalização de pesca, sendo-lhes facultado o porte de arma e assegurado o direito de prender e autuar os infratores deste Código (Brasil, 1938 b, art. 78).

O exercício da pesca era obrigatório a todo pescador devidamente matriculado. Aquele que não exercesse a atividade poderia ter a sua caderneta de matrícula apreendida e enviada ao Ministério da Marinha para a devida baixa, salvo nos casos de doença, idade avançada ou exercício de cargos eletivos (Brasil, 1938 b, art. 88).

2.2.5 A Década de 40: as políticas assistencialistas

Em 1940 o governo concedeu um auxílio financeiro anual às colônias de pescadores, para a manutenção de suas escolas (Brasil, 1940, art. 1º), demonstrando a intenção do estado de instruir o pescador conforme os seus interesses. Em 1941 o governo criou a Policlínica dos Pescadores (Brasil, 1941), instalada no edifício do Entreposto de Pesca do Rio de Janeiro, destinada a atender aos pescadores e membros da família do Distrito Federal, Estado do Rio de Janeiro, estes eram obrigatoriamente inscritos na Policlínica (Brasil, 1941, art. 7º) atendia ainda aos pescadores em trânsito. O objetivo da policlínica era promover as assistências médica, cirúrgica, odontológica e farmacêutica, mantendo ainda um serviço de socorro de urgência e outro de assistência médico-social (Brasil, 1941, art. 3º). Os serviços eram gratuitos e cobravam-se os medicamentos pelo preço de custo (Brasil, 1941, art. 4º).

Em 1942 o governo criou a Comissão Executiva da Pesca (CEP) (Brasil, 1942, art. 1º), esta era vinculada ao Ministério da Agricultura e tinha a finalidade de organizar cooperativamente a indústria de pesca no país. A CEP era composta por um representante de cinco entidades diferentes, sendo os pescadores profissionais representados apenas pelo Sindicato Profissional dos Pescadores do Rio de Janeiro. Os armadores de pesca eram representados pelo Sindicato dos Armadores de Pesca do Distrito Federal, e quem presidia a CEP era o representante do Serviço de Economia Rural. Segue as atribuições da CEP:

- prover-se de todos os elementos necessários à produção, transporte, conservação e transformação do pescado;
- instituir escolas de alfabetização e de pesca e cursos para ensino técnico-profissional de industrialização do pescado;
- instalar, nos centros produtores, entrepostos, de acordo com o decreto-lei nº 3.045, de 12 de fevereiro de 1941;
- manter serviços médico cirúrgicos, farmacêutico e odontológico, por meio de policlínicas, ambulatórios e hospitais;
- organizar cooperativas de pescadores, de acordo com a lei vigente, cabendo-lhe a prerrogativa de determinar sua área de ação, designar e destituir, durante três anos, as diretorias das mesmas;
- fazer o comércio do pescado ou delegá-la, total ou parcialmente, às cooperativas constituídas na forma da letra “e” deste artigo, ou às existentes que se queiram subordinar às normas desse dispositivo;
- executar as atribuições do Conselho Nacional de Pesca, previstas na legislação em vigor;
- admitir e dispensar o pessoal necessário para execução de suas atribuições;
- financiar, através de órgãos apropriados a ela subordinados, ou por intermédio de cooperativas, pessoas ou instituições dedicadas à pesca ou indústrias correlatas (Brasil, 1942, art. 2º).

Os recursos financeiros para executar o programa citado eram provenientes do valor do pescado negociado no país, da taxa “Expansão da Pesca” criado pelo Decreto-Lei n.º 291 de 1938, do Entreposto de Pesca do Rio de Janeiro e de suas instalações, da “Fábrica de Produtos e Subprodutos do Cação” em São Luís do Maranhão, das dotações orçamentárias da Policlínica de Pescadores e dos recursos provenientes das operações de crédito que a própria CEP realizava das rendas decorrentes de suas funções. Eram subordinadas a CEP tanto a Caixa de Crédito dos Pescadores e Armadores de Pesca criada pelo art. 11 do Decreto-Lei n.º 291 de 1938 quanto a Policlínica de Pescadores (Brasil, 1942, art. 3º). Portanto, as várias medidas criadas pelo governo no sentido de promover a pesca no país, tinham um objetivo maior, o de desenvolver a indústria pesqueira. Quanto as Colônias de Pescadores, essas seriam transformadas, progressivamente, em cooperativas (Brasil, 1942, art. 4º).

Porém, três anos após a sua criação, a CEP foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 8.526 de 1945, devido ao seu curto período de duração, concluiu que tenha sido um órgão ineficiente. Como a Policlínica de Pescadores, a Fábrica de Produtos e Subprodutos do Cação em São Luís do Maranhão e os Entrepostos Federais de Pesca haviam sido transferidos à CEP, estes foram revertidos novamente à Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura (Brasil, 1945, art. 2º). Com a extinção da CEP, cessou também a cobrança de 5% sobre o valor do pescado negociado no país (Brasil, 1945, art. 12).

A Caixa de Crédito da Pesca, apesar de ter sido criada em 1938 pelo Decreto-Lei n.º 291, só teve suas normas baixadas em 1946, pelo Decreto-Lei n.º 9.022. A sua sede era a cidade do Rio de Janeiro e as agências nos Estados onde o Ministro da Agricultura autorizasse (Brasil, 1946, art. 1º). O capital da Caixa de Crédito da Pesca era constituído de diversas formas, entre elas, por uma taxa de 3% cobrada sobre o valor do pescado nos entrepostos de pesca e postos de recepção, pela receita da exploração comercial da produção de gelo, da frigorificação e aproveitamento dos resíduos de pescado, na venda de utilidades aos pescadores, nas feitorias de pesca, nos reparos de embarcações de pesca e na receita da exploração da fábrica de produtos e subprodutos do Cação em São Luís do Maranhão (Brasil, 1946, art. 2º).

De todo o capital da Caixa de Crédito da Pesca 10% seria levado a crédito para um fundo de reserva enquanto o capital excedente teria a seguinte aplicação:

- 50% para aquisição de material de pesca, motores, acessórios e embarcações;
- 30% para montagem de pequenas indústrias de pesca e aproveitamento de subprodutos, bem como de pequenos frigoríficos;
- 10% para aquisição de gelo e combustíveis.

§ 1º Ficando sem aplicação quaisquer das percentagens referidas no presente artigo, poderá o Conselho Administrativo pedir à Divisão de Caça e Pesca autorização para aplicar o saldo como reforço para os empréstimos indicados nas outras alíneas.

§ 2º O montante de cada parcela será estabelecido semestralmente pelo Conselho Administrativo, com aprovação da D. C. P (Brasil, 1946, art. 17).

Para obter os empréstimos na Caixa de Crédito, ressaltando que os juros variavam de 4 a 5% ao ano, eram requisitos, dentre outros, matrícula de pescador e quando o pretendente fosse industrial de pescado, quitação dos impostos de indústria e registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Brasil, 1946, art.19). Para obter valores maiores na Caixa de Crédito era necessário que o pescador estivesse na profissão há pelo menos três anos (Brasil, 1946, art. 20), com garantias de 1ª hipoteca ou de penhor mercantil (Brasil, 1946, art. 21) e os prazos para quitação variavam entre 24 a 180 meses (Brasil, 1946, art. 23).

O interessado no financiamento registraria o pedido e receberia o parecer sob o ponto de vista técnico, legal e econômico da transação proposta (Brasil, 1946, art. 24). E caso fosse liberado o financiamento este teria as suas obras de construção fiscalizadas, acompanhamento do trabalho dos peritos, nas vistorias e avaliações, bem como o controle na compra dos materiais relacionados nos pedidos (Brasil, 1946, art. 26).

Toda vez que fosse iniciado o funcionamento de qualquer entreposto ou posto de recepção do pescado seria providenciado para que no prazo de até três meses fosse criada uma Agência da Caixa de Crédito da Pesca na localidade (Brasil, 1946, art. 28) e essas recolheriam à Matriz, quinzenalmente, 20% de sua arrecadação (Brasil, 1946, art. 30).

As agências poderiam organizar seções de venda de utilidades para os pescadores. Nessas seções poderiam ser vendidas: gêneros de primeira necessidade, combustível, material e aparelhos de pesca, pequenas embarcações, motores marítimos e artigos para roupa e calçados (Brasil, 1946, art. 32).

A Caixa de Crédito da Pesca gozaria de todas as regalias atribuídas à Fazenda Pública, ficando por isso, isenta do pagamento de quaisquer taxas ou impostos, gozando igualmente da isenção completa de selos e emolumentos (Brasil, 1946, art. 45).

2.2.6 A Década de 60: as políticas desenvolvimentistas

2.2.6.1 O Conselho de Desenvolvimento da Pesca

Em 1961, foi criado o Conselho de Desenvolvimento da Pesca (CODEPE), subordinado ao Presidente da República e instituído pelo Decreto nº 50.872 de 28 de junho. O Decreto apresenta um rol extenso de finalidades do CODEPE (Brasil, 1961, art. 2º) que serão sintetizadas em três grupos para facilitar a análise: unificação de uma política nacional da pesca, assistencialismo e desenvolvimento da indústria pesqueira:

2.2.6.2 Unificação de uma política nacional da pesca

Era finalidade do CODEPE elaborar propostas de diretrizes da política nacional da pesca e realizar uma reforma legislativa em relação aos assuntos pesqueiros que objetivava eliminar a duplicidade, concorrência ou oposição de funções, e assim capacitar os órgãos ao melhor exercício das funções que lhe competiam no plano nacional da pesca. Com a intenção de criar uma política pesqueira unificada a nível nacional era finalidade do CODEPE a elaboração do plano plurienal da pesca e a colaboração com os órgãos estaduais, municipais, paraestatais e privados visando a unidade de ação nos problemas referente à pesca. Estudar toda a legislação relativa a exploração dos recursos de origem aquática em seus aspectos técnicos, industriais, comerciais e profissionais almejando opinar sobre toda a legislação que afete qualquer aspecto do problema da pesca. E por fim a promoção da campanha nacional da pesca que objetivava mobilizar recursos para aproveitamento dos produtos de origem aquática.

2.2.6.3 Assistencialismo

Dentre as finalidades enquadradas neste grupo a principal seria a promoção de assistência social ao pessoal da pesca e das indústrias e comércio correlatos, e de outras indústrias de exploração de recursos de origem aquática, por intermédio das entidades oficiais competentes ou privadas que se prontificassem a isso.

2.2.6.4 Desenvolvimento da indústria pesqueira

A lista de finalidades que propõe o desenvolvimento da indústria pesqueira é extensa, valendo destaque para a elaboração de programas de formação de técnicos e profissionais da pesca e das indústrias; facilitar o registro de fábricas, rótulos, etc. e simplificar as exigências regulamentares para tripular, operar e movimentar barcos de pesca; conceder facilidades à indústria nacional de construção de barcos de pesca e à indústria pesqueira, concedendo-lhes subvenções e isenções fiscais e a criação de um Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pesca.

O CODEPE era composto por 14 órgãos ou entidades, sendo a pesca profissional representada apenas pela Confederação Nacional dos Pescadores e as outras categorias de pesca pelo Sindicato dos Armadores de Pesca e Sindicato dos Industriais de Conserva de Pescado e ainda faziam parte desta composição o Ministério da Agricultura e mais cinco ministérios, dois bancos, dentre outros órgãos (Brasil, 1961, art. 4º).

2.2.6.5 A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

A Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) foi criada a partir da Lei Delegada nº 10 de 1962. Tratava-se de uma autarquia federal, subordinada ao Ministério da Agricultura, com sede na cidade do Rio de Janeiro e tinha por finalidade desenvolver a indústria da pesca.

Competia a SUDEPE elaborar um Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca (PNDP), prestar assistência técnica e financeira aos empreendimentos da pesca, atualizar as leis de pesca, coordenar programas de assistência técnica nacional ou estrangeira, assistir aos pescadores na solução de seus problemas socioeconômicos, dentre outras competências (Brasil, 1962, art. 2º).

Havia, com a criação da SUDEPE, uma intenção de concentrar num mesmo órgão todos os assuntos referentes à industrialização da pesca como pode ser observado na transferência de todo o patrimônio – bens móveis e imóveis e a documentação técnica –

da Caixa de Crédito da Pesca à SUDEPE (Brasil, 1962, art. 16), bem como a Policlínica dos Pescadores e a Escola de Pesca (Brasil, 1962, art. 19).

2.2.6.6 O Grupo de Trabalho para o desenvolvimento da pesca

Em 1963, por meio do Decreto nº 51.868, foi criado um grupo de trabalho, ligado diretamente à Presidência da República e dirigido pelo Ministério da Agricultura, que tinha por finalidade propor diretrizes para o desenvolvimento da pesca no país. As considerações feitas para a criação deste grupo de trabalho revelam intenção das políticas públicas para o setor na década de 60, dentre essas considerações destacamos:

Considerando a necessidade de melhor aparelhar as indústrias relacionadas com a pesca, bem como as embarcações que compõem nossa ainda incipiente frota pesqueira;

considerando que a ampliação do consumo de pescado poderá contribuir para o aumento de disponibilidade de carne destinada à exportação;

considerando que as condições de abandono em que vive o nosso pescador exigem do Governo a adoção de uma política de assistência técnica, econômica e social compatível com o progresso desse setor (Brasil, 1963, preâmbulo).

O Grupo de Trabalho tinha a finalidade de propor medidas para o desenvolvimento da pesca em seus vários estágios. Dentre os principais objetivos do Grupo estava a criação de estratégias para o aumento da produção de pescado e assim alcançar o mercado internacional por meio das exportações:

- expandir os atuais indícios de produção do pescado, para abastecer o País de proteína animal mais barata que a carne bovina, destinando os contingentes disponíveis deste produto ao mercado internacional;

- estudar as providências necessárias ao reequipamento dos entrepostos e fábricas de gelo, do material flutuante e das indústrias correlatas, bem como a ampliação da frota pesqueira, visando a aumentar a produção;

- propor a criação e adequação de portos para a pesca e a racionalização da rede de frio e armazenamento;

- planejar a melhoria da rede de distribuição do produto e a realização de campanhas educativas destinadas a estimular e incluir nos hábitos alimentares

o consumo de pescado, promovendo, assim a expansão dos mercados consumidores;

- fomentar a exportação para custear o dispêndio em divisas que a expansão da atividade exige, elevando a produção de pescado exportável e propiciando a assistência técnica e financeira adequadas;

- proporcionar, ao contingente humano empenhado na pesca artesanal, padrão de vida compatível com as possibilidades remunerativas da atividade mediante reorganização das colônias de pescadores e a instituição do sistema cooperativo;

- estabelecer uma política de preços que remunere condignamente o trabalho dos produtores mantendo esses preços em níveis acessíveis aos consumidores (Brasil, 1963, art. 1º).

Apesar do preâmbulo do Decreto fazer considerações acerca das condições precárias do pescador, este não tinha nenhuma representatividade no Grupo de Trabalho, que era integrado pelo Ministério da Marinha, Ministério da Agricultura, Bancos, Serviço de Piscicultura do Departamento Nacional de Obras contra a Seca, dentre outros (Brasil, 1963, art. 2º).

2.2.6.7 Medidas de Incentivo ao Desenvolvimento da Pesca

Em 1966, o Governo, por meio do Decreto n.º 58.696 fixou medidas de incentivo para o desenvolvimento da pesca. Essas medidas foram justificadas por uma série de considerações:

Considerando que há por parte do Governo um manifesto interesse de promover em caráter permanente o desenvolvimento da indústria da pesca no País.

Considerando que para alcançar esse objetivo, o Governo solicitou e obteve do Conselho do Fundo Especial das Nações Unidas a aprovação de um Projeto de Assistência Técnica da FAO.

Considerando que o referido Projeto, ora em fase de implantação, tem por finalidade, principalmente, rever a legislação pesqueira [...] de modo a habilitá-la a cumprir a política pesqueira estabelecida.

Considerando que os estudos da primeira fase do Projeto do Fundo Especial são indispensáveis para conseguir um clima propício a mobilização e inversão de capitais privados em empreendimentos pesqueiros.

Considerando enfim, que enquanto não forem concluídos os mencionados estudos, o Governo considera necessário oferecer de imediato facilidades mínimas tendentes a estimular o desenvolvimento da pesca no País (Brasil, 1966, preâmbulo).

De acordo este Decreto “indústria de pesca” era considerada “indústria de base” e era o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização de recursos pesqueiros (Brasil, 1966, art. 1º), sendo as embarcações de pesca, as redes para pesca comercial ou científica consideradas “bens de produção”. Por meio deste Decreto ficou autorizado para as pessoas jurídicas que exerciam atividades de pesca o arrendamento de embarcações estrangeiras por prazo determinado (Brasil, 1966, art. 8º). E ainda medidas de tratamento preferencial concedidas às pessoas jurídicas que se dedicavam a indústria de pesca, a comercialização e ao transporte específico de pescado, para estimular essas atividades no que se relacionava com operações junto às instituições oficiais de crédito (Brasil, 1966, art. 10).

2.2.6.8 Proteção e estímulos à pesca – O Código de Pesca de 1967

O Código de Pesca de 1967, instituído pelo Decreto-Lei nº 221 de 1967, fazia disposições sobre a proteção e estímulos à pesca. A pesca era definida como *ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida* (Brasil, 1967, art. 1º). Na definição de pesca dada por legislação atual foi acrescentado os atos de *colher, apanhar e apreender* (Brasil, 2009, art.2º).

A pesca era classificada em comercial, desportiva e científica. A pesca comercial era a que tinha por finalidade realizar atos de comércio (Brasil, 1967, art. 2º). Nesta classificação ainda não se fazia distinção entre pesca artesanal (definida Lei 11.959/2009) e industrial, ambas eram classificadas em *comercial*. A pesca desportiva era a que se praticava com linha de mão ou por meio de aparelhos de mergulho, e que em nenhuma hipótese viesse a importar em atividade comercial. Aos pescadores profissionais, que fossem devidamente matriculados, poderia dedicar-se a atividade pesqueira por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza. Atualmente a pesca subaquática utilizando-

se aparelho de mergulho com respirador é proibida, por meio da Instrução Normativa do Ibama nº 43, de 23 de julho de 2004, exceto para pesquisa autorizada por órgão competente.

O Código de 1967 considerava as embarcações de pesca, as redes para pesca comercial ou científica como bens de produção (Brasil, 1967, art. 5º), assim como o regulamento de 1966 citado anteriormente. Atualmente, ainda são considerados bens de produção (para fins creditícios) as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal (Brasil, 2009, art. 10). A “indústria de pesca” também foi declarada pelo Código por “indústria de base” e era definida como o *exercício da atividade de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tivessem na água seu meio natural ou mais frequente de vida* (Brasil, 1967, art. 18), disposição revogada pela Lei 11.959/2009.

O Ministério da Marinha ainda exercia função dentro da atividade pesqueira, sendo este o responsável pelas embarcações de pesca de qualquer natureza (Brasil, 1967, art. 7º) e pela emissão de matrícula ao pescador profissional (Brasil, 1967, art. 26). Assim, o pescador profissional era definido pelo Código *como aquele que matriculado na repartição competente segundo as leis e regulamentos em vigor, faça da pesca sua profissão ou meio principal de vida* (Brasil, 1967, art. 26). Assim como em legislações anteriores, a matrícula do pescador profissional poderia ser cancelada se comprovado que o pescador não fizesse da pesca sua profissão habitual ou se infringisse as disposições as regulamentações pesqueiras.

Quanto aos pescadores estrangeiros exercerem a atividade em território brasileiro, embora ainda houvesse muitas restrições (Brasil, 1969, art. 6º, 8º, 9º) já era possível observar alguma relevância (Brasil, 1969, art. 27, 29).

Algumas novidades do Código: um incentivo por parte do governo, por meio do Instituto de Resseguros do Brasil, que oferecia prêmios especiais para as embarcações legalmente autorizadas (Brasil, 1969, art.16). Outra novidade foi a instituição do Registro

Geral da Pesca (Brasil, 1969, art. 93) em vigor atualmente, naquela época era de responsabilidade da SUDEPE. Mas ainda havia no Código muitas disposições que vinham de regulamentos anteriores, como a exigência feita aos comandantes das embarcações de pesca para preencherem os mapas (estes eram fornecidos por órgão competente) que deveriam ser entregues ao final de cada viagem ou semanalmente (Brasil, 1967, art. 11). E também a carta de *patrão de pesca*, exigência mínima feita para exercer o comando das embarcações de pesca (Brasil, 1967, art. 13). E por fim, repetindo as disposições previstas em outros regulamentos, o poder público incentivava a criação de Estações de Biologia e Aquicultura federais, estaduais e municipais, e dava assistência técnica às particulares (Brasil, 1967, art. 50).

2.2.6.9 A Regulamentação das Operações para a Pesca Comercial

O Decreto nº 65.005, de 18 de agosto de 1969 regulamentava as operações para a pesca comercial, categoria de pesca já definida pelo Decreto-Lei n.º 221/1967. De início a legislação tratou das embarcações pesqueiras (eram consideradas bens de produção, assim como as redes para pesca comercial ou científica) e as definiam como àquelas devidamente autorizadas, que se dedicassem exclusiva e permanentemente à atividade pesqueira (Brasil, 1969, art. 1º). Essas embarcações deveriam cumprir as exigências das autoridades marítimas, receber autorização da SUDEPE e ainda está devidamente inscrita nesse órgão, exceto as pequenas embarcações que necessitariam apenas estarem de acordo às exigências da Marinha (Brasil, 1969, art. 2º, 3º). Já as embarcações estrangeiras que se dedicassem à pesca comercial nas águas sob jurisdição brasileira estavam subordinadas aos três órgãos: Ministério da Agricultura, Ministério da Marinha e SUDEPE (Brasil, 1969, art. 4º).

Para exercer o comando das embarcações o pescador deveria possuir, pelo menos, carta de Patrão de Pesca, conferidas de acordo as normas regulamentares (Brasil, 1969, art. 11). O termo “patrão de pesca” vem desde o Código de Caça e Pesca de 1938 (art. 39), passando pelo Decreto-Lei n.º 221/1967 (art. 13) e mais uma vez abordado por este regulamento. Estes eram obrigados a fornecer a SUDEPE, quando solicitados, dados referentes às operações de pesca. As pequenas embarcações, que eram àquelas que tinham

até 2 toneladas, eram livres para transportar as famílias dos pescadores, produtos de pequenas lavouras ou indústria doméstica (Brasil, 1969, art. 16).

No capítulo da legislação que trata das empresas pesqueiras, “indústria pesqueira” era declarada “indústria de base”, desde que fossem devidamente autorizadas pela SUDEPE e era definida como *o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tivessem na água seu meio natural ou mais frequente de vida* (Brasil, 1969, art. 17). Indústria de pesca já era declarada indústria de base desde 1966 pelo Decreto n.º 58.696 (art. 1º) e posteriormente em 1967 pelo Decreto-Lei n.º 221 (art. 18). Eram consideradas atividades agropecuárias as operações de captura e transformação do pescado, isso para efeito de crédito rural (Brasil, 1969, art. 17). As indústrias pesqueiras que não tivessem autorização da SUDEPE ou que não estivessem inscritas nos Registro Geral da Pesca (instituída pelo Decreto-Lei 221/1967, art. 93) e que não cumprissem as obrigações de informações e demais exigências que fossem estabelecidas estavam sujeitas a interdição do estabelecimento e multa (Brasil, 1969, art. 18).

Portanto, apesar da análise da legislação apontar para o apoio do Estado para o desenvolvimento industrial da atividade no país, percebe-se ao mesmo tempo a preocupação em manter o controle de todas as atividades, especialmente sobre os pescadores.

A SUDEPE estabelecia a obrigatoriedade de cadastro no Registro Geral da Pesca as embarcações pesqueiras, as indústrias pesqueiras, os pescadores profissionais, os aquicultores profissionais, os armadores de pesca, as empresas que comercializavam animais vivos e demais atividades ligadas ou correlatas à pesca comercial (Brasil, 1969, art. 21).

2.2.7 A Década de 80: as políticas ambientalistas

Até o início dos anos oitenta pode-se dizer que não havia uma legislação efetiva de proteção ao meio ambiente no Brasil. O que havia, até então, eram regulamentações

com ordenamentos relativos à água e florestas, mais com o objetivo de proteção econômica do que proteção ambiental (Gomes, 2008). Antes de iniciarmos a análise das legislações pesqueiras instituídas a partir da década de 80 é importante mencionar o contexto mundial sobre a temática ambiental anterior a essa década. Assim cito o clube de Roma, organização fundada pelo industrial italiano Aurélio Piccei em 1968 e que foi ganhando destaque ao longo dos anos seguintes. A proposta do clube era repensar a conjuntura mundial a partir da ótica industrial dominante. O clube de Roma elaborou uma obra, *Limites do Crescimento* em 1972, âncora da Conferência de Estocolmo, também em 1972, que reuniu 113 países. Trata-se de um estudo de importância peculiar na questão ambiental devido principalmente ao pioneirismo no que se refere à questão meio ambiente x desenvolvimento econômico e sua dimensão global de divulgação. A Conferência de Estocolmo foi marcada pela grave cisão Norte x Sul – os “Países do Norte” propagando o crescimento zero, enquanto os “Países do Sul” apostavam no “desenvolvimento a qualquer custo” (Oliveira, 2012). Apesar do posicionamento do Brasil, estes eventos internacionais influenciaram implantações de políticas ambientais no país. Assim, também é importante mencionar, brevemente, alguns dispositivos implantados no Brasil a partir dessa pressão ambiental internacional, como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Constituição Federal (CF) de 1988, a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) e a Lei de Crimes Ambientais. Essa temática ambiental resultou em legislações pesqueiras, que a partir desses contextos, adotaram o discurso de desenvolvimento sustentável, terminologia que surgiu a partir do trabalho intitulado “Estratégia de Conservação Mundial”, em solicitação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no ano de 1989 (Oliveira, 2012).

2.2.7.1 A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA)

A PNMA foi instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamentou uma nova postura do governo brasileiro no tratamento dos recursos ambientais do país. O artigo 2º da referida lei apresentou como objetivo da PNMA a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (Brasil, 1981). Quando trata dos interesses da segurança

nacional, vale lembrar o contexto da ditadura militar que ainda era vivenciada neste período.

A Lei apresenta um rol de dez incisos que correspondem aos princípios da política. Destacamos o primeiro e o sexto, que direcionam a ação governamental para o uso racional e proteção do meio ambiente, que passou a ser, desde então, um bem público de uso coletivo:

I- a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

VI- incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais (Brasil, 1981, 2º).

Em seguida definiu “meio ambiente”, “degradação da qualidade ambiental”, “poluição”, “poluidor” e “recursos ambientais” (Brasil, 1981, art. 3º). Foi instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (Brasil, 1981, 1º), com a finalidade de estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando a assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a Política Nacional do Meio Ambiente (Dea & Miranda, 2011). Foi instituído ainda, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):

com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Brasil, 1981, art. 6º).

Trata-se de um órgão colegiado que congrega representantes do governo e da sociedade civil organizada (Dea & Miranda, 2011). E por fim foi criado instrumentos para efetivar a política, tais como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais e o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente (Brasil, 1981, art. 9º). A PNMA pode ser caracterizada pelo seu acentuado aspecto de proteção ambiental e pela instituição de mecanismos de gestão ambiental,

inspirando a Constituição Federal de 1988 que destinou todo um capítulo para abordar a temática ambiental.

2.2.7.2 A Constituição Federal de 1988 (CF/88)

O caput do artigo 225 da CF/88 atribuiu não somente ao poder público, mas também a coletividade o dever de preservar o meio ambiente. Sendo assim, é direito de todos, inclusive das gerações futuras, o direito de ter um ambiente ecologicamente equilibrado.

O importante destaque que a CF/88 deu para as questões ambientais contribuiu para que outras normas importantes saíssem da teoria e ganhassem vida na prática. Por exemplo, o inciso XIX do art. 21 da CF/88 *atribui a União a competência de instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de uso*. E para regulamentar este dispositivo da CF/88 é que foi instituída a Política Nacional dos Recursos Hídricos que se fundamenta na participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades e define a água como sendo um bem natural de domínio público (Brasil, 1997, art. 1º). Sendo assim, a água e os recursos pesqueiros não podem beneficiar apenas um grupo.

Outro ponto importante da CF/88 foi o avanço acerca da organização dos pescadores artesanais. As colônias foram equiparadas, em seus direitos sociais, aos sindicatos de trabalhadores rurais. Abriam-se possibilidades das colônias elaborarem seus próprios estatutos, adequando-as à realidade de seus municípios. O artigo 8º da referida Constituição trata exclusivamente de questões comuns às colônias de pescadores e aos sindicatos de trabalhadores rurais. Vale destaque para o inciso I do referido artigo:

A lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Portanto depois de mais de um século de subordinação ao estado esta é a primeira garantia de liberdade de organização conquistada pelos pescadores por meio de muitas lutas. Pode ser citado como exemplo dessa luta o Movimento Constituinte da Pesca criado a partir da convocação da Confederação Nacional dos Pescadores para que as federações

estaduais defendessem os interesses da categoria e assim se transformou em Movimento Nacional dos Pescadores (Monape) em abril de 1988, criado portanto, como resultado da articulação dos pescadores artesanais para garantir direitos na CF/88 (Fox & Callow, 2013).

A criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a extinção da SUDEPE

Em 22 de fevereiro de 1989, foi instituída a Lei nº 7.735 que extinguiu a SUDEPE – autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada em 1962. E por meio desta mesma lei foi criado o Ibama, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente com as seguintes finalidades:

Exercer o poder de polícia ambiental;

executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental;

executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (Brasil, 1989, art. 2º).

Assim o setor da pesca migrou para o Ibama e conseqüentemente passou a ter um enfoque ambiental.

2.2.8 A Lei de Crimes Ambientais (LCA)

A LCA, nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, criada dez anos após a promulgação da CF/88 disciplina sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Estão sujeitas a sofrer as penalidades impostas por esta lei tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas que violarem as regras de garantia esperadas para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com isso a LCA trouxe em seu bojo vários avanços, como a sistematização dos tipos penais que antes eram esparsas em diversas legislações, como o Código de Pesca, o Código da Caça, o

Código Florestal, etc. e aumento de pena para alguns delitos, criando dessa forma uma nova tutela ambiental de modo a prevenir os danos causados ao meio ambiente frente às pessoas jurídicas, consideradas as maiores degradadoras da natureza (Souza, 2013).

Os artigos 34 e 35 da referida lei preveem penalidades para crimes contra a pesca, com previsões de detenção, multa, ambas as penas cumulativamente e ainda reclusão de até cinco anos. As penalidades mais brandas são para aqueles que pescam em períodos em que a pesca esteja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; ou ainda para quem pesca espécies que devem ser preservadas, ou tamanhos inferiores aos permitidos, dentre outros. Já as penalidades mais severas, com previsão de reclusão, são para aqueles que pescam mediante a utilização de explosivos ou substâncias tóxicas.

E o artigo 36 descreve o que a Lei considera como pesca e inclui espécies suscetíveis ou não de aproveitamento econômico e ainda inclui as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

2.2.9 A criação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap/PR)

A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP/PR) foi criada em 1º de janeiro de 2003, no governo Lula, por meio da Medida Provisória (MP) nº 103, que faz disposições sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. A partir deste período as políticas do setor pesqueiro ficaram especialmente voltadas ao incentivo da produção aquícola. De acordo Mendonça e Valencio (2008) o governo Lula, desde a sua primeira gestão, propôs uma política de crédito para o setor pesqueiro incentivando uma progressiva conversão da atividade pesqueira artesanal para a aquicultura em todo o território nacional. Partiu do argumento que tal política vinha como alternativa aos pescadores artesanais cujas espécies em que se baseiam sua atividade encontravam-se, segundo critérios técnicos – mas que cabem divergências – sobreexplorados.

Antes de prosseguirmos com as análises sobre a criação da SEAP/PR é oportuno apontar o Decreto nº 1.695, de 13 de novembro de 1995, publicado pelo presidente da república Fernando Henrique Cardoso, que desde então já demonstrava uma vontade política de incentivar a aquicultura no país.

Trata-se de um decreto com apenas seis artigos e que regulamentava a exploração da aquicultura em águas públicas pertencentes à União. O Ibama seria o responsável por promover o registro dos aquicultores, e neste registro deveria incluir projeto contendo controle sanitário dos organismos a serem cultivados e o monitoramento periódico da qualidade da água na área de influência do empreendimento (Brasil, 1995 a, art. 2º). O Ibama, mediante ato normativo definiria as espécies que poderiam ser cultivadas, quais as técnicas e os equipamentos que poderiam ser utilizados nesses empreendimentos (BRASIL, 1995 a, art. 3º).

Na mesma data foi publicado o Decreto nº 1.694, que criou o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura (SINPESQ), que tinha o objetivo de coletar, agregar, processar, analisar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro nacional, ficando a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) encarregada de coordenar a implantação, o desenvolvimento e a manutenção do SINPESQ (Brasil, 1995 b).

Voltando a MP que criou a SEAP/PR, o artigo 23, descreve as suas competências: tratava-se de uma secretaria que assessorava direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola. Apoiava o desenvolvimento da pesca artesanal e industrial, bem como ações voltadas à implantação de infraestrutura de apoio à produção e comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura. Organizava e mantinha o Registro Geral da Pesca. Apoiava à produção e circulação do pescado e das estações e postos de aquicultura e mantinha, em articulação com o Distrito Federal, Estados e Municípios, programas nacionais de exploração da aquicultura em águas públicas e privadas (Brasil, 2003 a).

Portanto, era objetivo do Estado o fomento e o desenvolvimento da atividade pesqueira, que a partir de 2003, quando da criação da SEAP, deu ênfase a uma política de pesca voltada para a produção em um mercado mundial. Segundo Mendonça & Valencio (2008), a agenda desta Secretaria tinha como referência a modernização do setor

pesqueiro contemplando discursivamente o desenvolvimento sustentável e a inclusão do país no mercado global para os negócios da pesca.

Estes autores afirmam que para legitimar a acumulação no setor, foi adotado o discurso de que os novos investimentos teriam uma estratégia de geração de emprego, renda e inclusão social, como política indutora de equidade e cidadania. Tais interpretações visavam agregar um conjunto diversificado de trabalhadores para construir um novo contingente de força de trabalho, entre eles os pescadores profissionais, que atribuem sentidos diferentes às práticas pesqueiras. Assim, Mendonça e Valencio (2008) concluem que a política de pesca que vem sendo pensada e implementada a partir da SEAP/PR tem seu eixo assentado na utilização de recursos tecnológicos e científicos e uma prática produtiva de alta escala para o mercado global e nacional, e sua formulação e operacionalização se dão por meio do uso do poder institucional por elites empresariais do setor.

2.2.10 A Aquicultura em corpos d'água de domínio da União

Ainda no ano de 2003, no dia 25 de novembro, por meio do Decreto nº 5.069, o governo autorizou o uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura. Diferente do Decreto nº 1.695 publicado em 1995, este é mais extenso e comporta 21 artigos. A autorização para fins da prática de aquicultura nos espaços físicos em corpos d'água da União deve seguir, de acordo o artigo 1º deste decreto, critérios de ordenamento, localização e preferência, com vistas:

I ao desenvolvimento sustentável;

II ao aumento da produção brasileira de pescados;

III à inclusão social; e

IV à segurança alimentar (Brasil, 2003 b).

Segundo este decreto pode receber a autorização as pessoas físicas ou jurídicas, desde que se enquadrem na categoria de aquicultor. O decreto faz uma série de definições, dentre elas *faixas ou áreas de preferência* que define como sendo aquelas cujo uso será conferido prioritariamente a determinadas populações (BRASIL, 2003 b, art. 2º). E mais

adiante, o decreto revela quem teria essa prioridade: *integrantes de populações tradicionais, atendidas por programas de inclusão social* (BRASIL, 2003 b, art. 5º). Considera, para fins da prática de aquicultura como sendo da União desde águas interiores, mar territorial, lagos, rios, açudes, reservatórios (Brasil, 2003 b, art. 3º) e outros.

A autorização de uso oneroso e seus custos eram fixadas mediante a instauração de processo público seletivo sendo que a administração declarava vencedora a empresa que oferecesse maiores indicadores dos seguintes resultados sociais, dentre outros:

I empreendimento viável e sustentável ao longo dos anos;

II incremento da produção pesqueira;

III criação de novos empregos; e

IV ações sociais direcionadas a ampliação da oferta de alimentação (Brasil, 2003 b, art. 14).

A autorização de uso concedida a essas empresas era de até 20 anos, que poderia ser prorrogada a critério da SEAP (Brasil, 2003 b, art. 14).

2.2.11 O Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (CONAPE)

O CONAPE é criado por meio do Decreto nº 5.069, em 05 de maio de 2004, e trata-se, de acordo o seu artigo 1º, de um órgão colegiado, integrante da estrutura básica da SEAP, e que tinha por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades da aquicultura e da pesca no território nacional (Brasil, 2004).

Eram várias as competências do CONAPE apresentadas no artigo 2º, todas visando o desenvolvimento e fomento das atividades de aquicultura e pesca, dentre elas, o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social; aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros altamente migratórios e dos que estejam

subexplorados ou inexplorados; e atualização da legislação relacionada com as atividades de desenvolvimento e o fomento das atividades de aquicultura e pesca (Brasil, 2004).

O CONAPE era presidido pela SEAP/PR e composto por representantes de muitos órgãos, Casa Civil da Presidência da República, quinze ministérios, quatro secretarias, várias entidades, como Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco da Amazônia, Banco Nacional do Nordeste, Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, ANA e representantes de entidades da sociedade civil organizada (Brasil, 2004, art. 3º).

2.2.12 A transformação da SEAP/PR em Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA)

O regulamento que transformou a SEAP em MPA foi a Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009. O MPA continuou as políticas já pensadas para a SEAP, mas com maior poder, tendo em vista o *status* de Ministério. Dentre tantas as responsabilidades do MPA voltadas para a atividade pesqueira e aquícola estavam a promoção da política, o fomento da produção, o atestado de sanidade, a normatização das atividades, a organização e manutenção do Registro Geral da Pesca e outras (Brasil, 2009 a).

Somente três dias após a transformação da SEAP/PR em Ministério foi criada a Lei de Pesca, por meio da Lei nº 11.959 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca. A política segue o discurso de desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura como fonte de alimentação, emprego e renda; conservação da biodiversidade; desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional das comunidades que exercem a atividade pesqueira (Brasil, 2009 b, art. 1º).

Desde as primeiras legislações referentes à pesca até a atual, o exercício da atividade pesqueira sempre necessitou de autorização prévia, assim *o exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizada mediante ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas (Brasil, 2009 b, art. 5º):*

a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

a busca de segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos (Brasil, 2009 b, art. 5º).

Outra novidade na referida lei foi quanto à classificação da pesca, onde se criou uma categoria específica para a pesca artesanal, como pode ser verificado no artigo 8º. Essa visibilização do pescador artesanal é importante porque cria possibilidades de desenvolver políticas direcionadas exclusivamente para esta categoria. Assim a pesca foi classificada em duas grandes categorias: comercial e não comercial. Dentro da categoria de pesca comercial estão presentes a pesca artesanal e a pesca industrial. E dentro da categoria de pesca não comercial estão a pesca científica, amadora e de subsistência. A pesca artesanal e a industrial são assim definidas pela Lei de Pesca:

artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

industrial: quando pratica por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial (Brasil, 2009 b, art. 8º).

Quanto ao estímulo à atividade pesqueira, presente nos artigos 27 a 30 desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado são considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola, conforme prevê o artigo 187 da CF/88. Porém, o § 1º do artigo 3º da Lei diz o seguinte:

o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

Portanto, equiparar a atividade pesqueira com a atividade agrícola é colocá-la às margens de outra atividade produtiva mais prioritária na agenda política.

2.2.13 A queda do MPA e a volta da atividade pesqueira para o Ministério da Agricultura

Em 2016, ocorreu uma reforma administrativa que extinguiu 8 ministérios, 30 secretarias e 3 mil cargos em comissão e redesenhou as pastas que foram mantidas. Foi nesta reforma que o MPA, por meio da Lei n.º 13.266, de 5 de abril de 2016, foi extinto, confirmando a ideia de vulnerabilidade do setor pesqueiro. E assim O MPA voltou a integrar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

2.3 CONCLUSÃO

O pescador profissional, assim considerado pela legislação pesqueira somente a partir do Primeiro Código de Caça e Pesca, foi no princípio referenciado apenas como *gente do mar*, depois conhecido como *pescador* e ainda como *pescador de profissão*. Esta classe profissional foi organizada nos moldes do estado, primeiro para servir o país em caso de guerra e assim surgiram as colônias, que nada mais eram do que organizações subordinadas e fiscalizadas pelo estado, mais precisamente pela Marinha de Guerra.

Depois o estado percebeu os recursos naturais do país como possibilidade de desenvolvimento industrial e num clima nacionalista, no sentido de resguardar esses recursos à nação e no poder do Estado, intensificou as regulamentações, e em apenas uma década foi criado dois códigos de pesca. A categoria de pescadores era numerosa e para manter o controle o estado criou políticas assistencialistas e destinou recursos financeiros às colônias para a manutenção de suas escolas, assim os pescadores recebiam as instruções que o estado considerasse mais conveniente. A década de 60 foi um período que se investiu intensamente para o desenvolvimento da pesca, criou órgãos com esta finalidade, tentou unificar a política nacional, criou grupo de trabalho e culminou com um novo código de pesca, o de 1967.

Somente a partir da década de 80 é que se introduziu o viés ambiental na temática pesqueira, consequência de movimentos a nível mundial. Assim três órgãos marcaram a trajetória da pesca no país: O Ministério da Marinha, quando a intenção era o controle da categoria para fins de guerra. O Ministério da Agricultura, quando o objetivo era o desenvolvimento industrial e o Ibama, quando a temática ambiental foi introduzida. Depois de um longo caminho percorrido, foi criado a Seap/PR, com intenções bem voltadas para o desenvolvimento da aquicultura, mais especificamente da piscicultura, e no auge desse percurso foi criado o MPA com as mesmas intenções, este durou menos de uma década, voltando os assuntos da pesca novamente para o Ministério da Agricultura (repetição de padrões), evidenciando a fragilidade do setor.

2.4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** 3. ed. Brasília, Senado Federal 2007.

BRASIL. **Decreto n.º 447, de 19 de maio de 1846.** Manda pôr em execução o Regulamento para as Capitânicas dos Portos. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, p.5, v.1, pt. II, 1846.

BRASIL. **Decreto n.º 16.184, de 25 de outubro de 1923.** Aprova e manda executar o Regulamento da Pesca. Rio de Janeiro: DOU de 1/11/1923.

BRASIL. **Decreto n.º 23.672, de 2 de janeiro de 1934.** Aprova o Código de Caça e Pesca que com este baixa. Rio de Janeiro: DOU de 15/1/1934.

BRASIL. **Decreto n.º 704, de 24 de março de 1936.** Da novo regulamento ao Entreposto Federal da Pesca no Distrito Federal. Rio de Janeiro: DOU de 20/5/1936.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 291, de 23 de fevereiro de 1938 a.** Dispõe sobre a pesca e indústrias derivadas, dá outras providências. Rio de Janeiro: DOU de 10/3/1938.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938 b.** Aprova e baixa o Código de Pesca. Rio de Janeiro: DOU de 21/10/1938.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 1.688, de 18 de outubro de 1939.** Eleva o número de membros do Conselho Nacional de Pesca. Rio de Janeiro: DOU de 20/10/1939.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.655, de 2 de outubro de 1940.** Concede, anualmente, o auxílio de duzentos contos de réis às colônias de pescadores. Rio de Janeiro: DOU de 4/10/1940.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.118, de 14 de março de 1941.** Cria a Policlínica de pescadores e dá outras providências. Rio de Janeiro: DOU de 17/3/1941.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.030, de 4 de dezembro de 1942.** Cria a Comissão Executiva da Pesca e dá outras providências. Rio de Janeiro: DOU de 23/1/1943.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 8.526, de 31 de dezembro de 1945.** Extingue a Comissão Executiva da Pesca, criada pelo Decreto-Lei n.º 5.030, de 4 de dezembro de 1942, e dá outras providências. Rio de Janeiro: DOU de 4/1/1946.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 9.022, de 26 de fevereiro de 1946.** Baixa normas para o funcionamento da Caixa de Crédito da Pesca e dá outras providências. Rio de Janeiro: DOU de 26/2/1946.

BRASIL. **Decreto n.º 50.872, de 28 de junho de 1961.** Cria o Conselho de Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências. Brasília: DOU de 28/06/1961.

BRASIL. **Decreto n.º 51.868, de 27 de março de 1963.** Cria Grupo de Trabalho para propor diretrizes para o desenvolvimento da pesca no País. Brasília: DOU de 28/3/1963.

BRASIL. **Decreto n.º 58.696, de 22 de junho de 1966.** Fixa medidas de incentivo ao desenvolvimento da pesca e dá outras providências. Brasília: DOU de 24/06/1966.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília: DOU de 28/2/1967.

BRASIL. **Decreto n.º 65.005, de 18 de agosto de 1969.** Regulamenta as operações para a pesca comercial. Brasília: DOU de 20/8/1969.

BRASIL. **Decreto n.º 1.696, de 13 de novembro de 1995.** Regulamenta a exploração de aquicultura em águas pertencentes à União e dá outras providências. Brasília: DOU de 14/11/1995.

BRASIL. **Decreto n.º 1694, de 13 de novembro de 1995.** Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura – SINPESQ, e dá outras providências. Brasília: DOU de 14/11/1995.

BRASIL. **Decreto n.º 4.895, de 25 de novembro de 2003 b.** Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências. Brasília: DOU de 26/11/2003.

BRASIL. **Decreto n.º 5.069, de 5 de maio de 2004.** Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca – CONAPE, e dá outras providências. Brasília: DOU de 6/5/2004.

BRASIL. **Lei n.º 2.544, de 4 de janeiro de 1912.** Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercício de 1912. Rio de Janeiro: DOU de 5/1/1912.

BRASIL. **Lei-Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962.** Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências. Brasília: DOU de 12/10/1962.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DOU de 2/9/1981.

BRASIL. **Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Brasil: DOU de 23/2/1989.

BRASIL. **Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o artigo 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília: DOU de 9/1/1997.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DOU de 13/2/1998.

BRASIL. **Lei n.º 11.958, de 26 de junho de 2009 a.** Altera as Leis n.ºs 7.853, de 24 de outubro de 1989, e 10.683, de 28 de maio de 2003; dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República, e dá outras providências. Brasília: DOU de 29/6/2009.

BRASIL. **Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009 b.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília: DOU de 30/6/2009.

BRASIL. **Lei n.º 13.266, de 5 de abril de 2016.** Extingue e transforma cargos públicos; altera a Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003. Brasília: DOU de 6/4/2016.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 103, de 1º de janeiro de 2003 a.** Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: DOU de 1º/1/2003.

CASAZZA, I. F. Ciência, patrimonialização e conservação da natureza (1930-1939). **In: XXVIII Simpósio Nacional de História.** Florianópolis, 27 a 31 de jul. 2015.

DEA, C. R. D. & MIRANDA, F. S. M. P. Aspectos jurídicos do direito ambiental e a responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v.2, n.1, 2011. Disponível em: www.facsaooroque.br/novo/publicacoes/pdfs/carlos_drt_20111.pdf

FERREIRA, O. L. **História do Brasil.** São Paulo: Editora Ática, 2. ed., 1995.

FOX, V. D. P. P. & CALLOW, A. B. F. Estratégias de comunicação do movimento nacional dos Pescadores do Brasil. **Razón y Palabra**, n.84, 2013. Disponível em: www.razonypalabra.org.mx/N/N84/V84/35_ProanoFernandes_V84.pdf

GOMES, A. Legislação ambiental e direito: um olhar sobre o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. **Revista Científica Eletrônica de Administração** – ISSN: 1676-6822, n.14, 2008. Disponível em: faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/82cTo2lojKSSlsf_2013-4-30-12-15-57.pdf

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Instrução Normativa n.º 43, de 26 de julho de 2004.** Dispõe sobre a proibição, no exercício da pesca em águas continentais, o uso de aparelhos e métodos que especifica. Brasília: DOU de 26/7/2004.

MELLO, S. A. de. Eugenia na marinha imperial brasileira (1822-1910). **In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH.** São Paulo, jul. 2011.

OLIVEIRA, L. D. de. Os “limites do crescimento” 40 anos depois: “Das profecias do apocalipse ambiental” ao “futuro comum ecologicamente sustentável”. Revista Continentes (UFRRJ), ano 1, n.1, 2012. Disponível em: r1.ufrrj.br/revistaconti/pdfs/1/ART4.pdf

PORTELA, Rafael Davis. **Pescadores na Bahia do século XIX**. Salvador, Dissertação (Mestrado em História) – UFBA, 2012.

RAMALHO, C. W. N. Estado, pescadores e desenvolvimento nacional: da reserva naval à aquícola. **Ruris**, v.8, n.1, 2014. Disponível em: www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ruris/article/view/1740/1156.

SOUZA, L. D. F. de. Alguns aspectos sobre a Lei dos Crimes Ambientais. **Reidese**, Ano II, Edição 8/2013, p. 16 a 44, 2013. Disponível em: www.reidese.com.br/072013/082013_02.pdf

VALENCIO, N. F. L. da S. & MENDONÇA, S. A. T. de. O papel da modernidade no rompimento da tradição: as políticas da Seap como dissolução do modo de vida da pesca artesanal. **B. Inst. Pesca**, São Paulo, 34(1): 107-116, 2008. Disponível em: ftp://ftp.sp.gov.br/ftppesca/34_1_107-116.pdf

3. DOS CONFLITOS À INVISIBILIZAÇÃO DA PESCA PROFISSIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS

Eva Barros Miranda¹

Dallyla Tais Assunção Milhomem Ferreira²

Elineide Eugênio Marques³

Resumo

A atuação governamental tem influenciado as questões socioambientais diretamente. A regulamentação das atividades de pesca, aquicultura e piscicultura no Estado do Tocantins, editada em 1997 (Lei Complementar nº 13) incluiu a pesca profissional como atividade predatória, desconsiderando a prática local e contrariando a legislação federal vigente. Esta ação iniciou uma série de conflitos e atuaram como entraves à prática da atividade de pesca na região. Logo, neste artigo, analisamos os aspectos inerentes ao exercício da pesca profissional no Estado do Tocantins a partir da análise de um conjunto de legislações federal e estadual e de entrevistas gravadas com representantes deste setor no estado, visando relatar o processo de invisibilidade da pesca, dos pescadores e de sua luta para reverter este processo. Concluímos que as regras construídas de modo participativo e articuladas entre os diferentes níveis de gestão devem contribuir para a redução de conflitos e para a conservação do recurso natural.

Palavras-chaves: Legislação Pesqueira, Lei Complementar nº 13, Atores Sociais

¹ Bióloga, Mestranda em Ciências do Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente. Universidade Federal do Tocantins; evabarros2007@gmail.com

² Bióloga, Mestre em Ciências do Ambiente pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente. Universidade Federal do Tocantins; dallylatais@hotmail.com

³ Bióloga, docente do Curso de Ciências Biológicas e do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente. Universidade Federal do Tocantins (UFT); emarques@uft.edu.br

3. FROM CONFLICTS TO INVISIBILITY PROFESSIONAL FISHING IN THE TOCANTINS STATE

ABSTRACT

The government action has influenced social and environmental issues directly. The regulation of fishing activities, aquaculture and fish farming in the State of Tocantins, published in 1997 (Complementary Law No. 13) included professional fishing as predatory activity, disregarding the local practice and contrary to current federal law. This action initiated a series of conflicts and acted as barriers to the practice of fishing activity in the region. Therefore, in this article, we analyze the aspects of the exercise of professional fishing in the State of Tocantins from the analysis of a number of federal and state laws and recorded interviews with representatives of this sector in the state, aiming to report the fishing invisibility process, fishermen and their struggle to reverse this process. We conclude that the rules built in a participatory manner and articulated between the different levels of management should help to reduce conflicts and the conservation of the natural resource.

Keywords: Fisheries Legislation, Complementary Law nº. 13, Social Actors

3.1 INTRODUÇÃO

A concorrência pelo uso dos recursos naturais, a exemplo dos recursos pesqueiros e da água, tem mobilizado o poder público na busca de medidas legais para sua proteção, com o intuito de conciliar a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Contudo, este é um processo de construção que demanda conhecimento sobre os atores sociais envolvidos na temática e a sensibilidade dos gestores em relação à importância de atividades consolidadas pela prática ao longo do tempo, como a atividade de pesca, por exemplo.

Considerada como uma atividade milenar, a pesca tem sido fonte de alimento, renda e lazer, especialmente para a população que reside nas margens dos rios, onde contribui para o desenvolvimento regional (Santos & Santos, 2005) e local, especialmente nos pequenos municípios. Em nível mundial tem ganhado notoriedade a partir do reconhecimento das contribuições socioeconômicas e culturais da pesca em pequena escala.

Segundo a FAO (2014, p.85) a contribuição da pesca de pequena escala para a mitigação da pobreza e segurança alimentar tem chamado atenção no plano internacional. A situação deste tipo de atividade tem sido discutida em vários fóruns, com uma tendência de sua valorização por parte dos países que tem reconhecido a importância da pesca em pequena escala. Logo, o ordenamento pesqueiro tem estado na pauta desde o Brasil Imperial, quando ainda em 1846 foi promulgado o Decreto nº 447, que regulamentava as Capitânicas dos Portos e associava os pescadores à Marinha de Guerra (Portela, 2012).

Desde então o poder público brasileiro vem trabalhando nesse sentido. Em 28 de fevereiro de 1967, sancionou o Decreto-Lei nº 221, que dispõe sobre o estímulo e proteção à pesca e dá outras providências (Brasil, 1967). Nesse documento evidenciou a política de regulamentação da atividade de pesca, em águas de domínio brasileiro, com regras claras sobre o tema, reforçando as afirmações do Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938, o qual afirma que “todas as espécies de animais e de vegetais que se encontram nas áreas de domínio do Brasil são consideradas de domínio público” (Brasil, 1938).

Outro passo importante foi dado em 29 de junho de 2009, quando foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, a Lei nº 11.959. Essa Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e dispositivos do Decreto-Lei nº 221 e dá outras providências, atualmente em vigência (Brasil, 2009).

Seguindo as orientações federais, o Tocantins, na condição de Estado mais novo da União, criado em 1989, também buscou ferramentas de apoio à proteção de sua fauna aquática, por meio da regulamentação das atividades de pesca e aquicultura, as quais sem dúvida representam um desafio para o poder público.

Dessa forma, em 18 de julho de 1997, o Estado sancionou a Lei Complementar nº 13, atualmente em vigor, a qual regulamenta as atividades de pesca, aquicultura, piscicultura e dá outras providências com vistas à proteção da fauna aquática presente em seu território (Tocantins, 1997).

Todavia, cabe mencionar que a busca pela “proteção” da fauna tocantinense trouxe entraves ao desenvolvimento da atividade de pesca profissional, a qual já era desenvolvida na região, resultando em conflitos entre os diferentes usuários dos recursos hídricos.

O principal entrave se caracteriza na inclusão da atividade de pesca profissional na categoria de pesca predatória, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 13. Este fato contribuiu para consolidar a invisibilidade da atividade de pesca profissional e do pescador, negando-lhe o acesso aos rios de domínio estadual.

Logo, os pescadores profissionais têm buscado, junto ao poder público estadual, a consolidação de sua categoria, frente às discordâncias existentes entre a legislação pesqueira estadual estabelecida e a realidade da atividade de pesca vivenciada por eles,

uma vez que a pesca profissional se consubstancia num componente socioeconômico e cultural para esses pescadores.

Diante do exposto, este trabalho analisa os aspectos inerentes à atividade da pesca profissional no Estado do Tocantins a partir da análise de um conjunto de legislações estadual e federal e de entrevistas gravadas com representantes do setor pesqueiro no Estado. Visa prospectar sobre a atividade e relatar o processo de invisibilidade vivenciado pelos pescadores profissionais a partir das legislações implementadas no estado e suas lutas em relação a esses entraves.

3.2 METODOLOGIA

Este estudo foi realizado a partir da análise documental do Termo de Cooperação Técnica nº 002, de 17 de março de 2008, celebrado entre a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR) e o Estado do Tocantins e de um conjunto de legislações federal e estadual, compreendidos entre os anos de 1967 a 2014, especificados no Quadro nº 1.

Quadro 1 Relação de documentos legais analisados

TIPO	NÚMERO E DATA	RESUMO
Decreto-Lei	221, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.
Portaria Ibama	1355, de 05 de dezembro de 1989	Dispõe sobre a permissão da pesca profissional nos rios Araguaia e Tocantins.
Lei Complementar Estado do Tocantins	13, de 18 de julho de 1997	Dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e da outras providências.
Portaria Ibama	106, de 27 de julho de 1998	Proíbe a captura e comercialização de algumas espécies de peixes, em alguns trechos de rios, incluindo o Estado do Tocantins, com tamanhos inferiores ao estabelecido nesta Portaria.
Portaria Ibama	107, de 27 de julho de 1998	Proíbe a captura e a comercialização de algumas espécies de peixes na Bacia dos Rios

		Araguaia/Tocantins, com tamanhos inferiores aos estabelecidos nesta Portaria.
Portaria Conjunta Naturatins/Ibama	007, de 09 de janeiro de 2002	Proíbe a pesca na área de influência direta da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães.
Portaria Conjunta Naturatins/Ibama	001, de 16 de março de 2004	Revoga a Portaria Conjunta Naturatins/Ibama nº 007, de 09 de janeiro de 2002.
Instrução Normativa IBAMA	111, de 4 de agosto de 2006	Revoga a Portaria n.º 1.355, de 5 de dezembro de 1989, que permite a pesca profissional nos rios Araguaia e Tocantins, de margem a margem, nos trechos compreendidos entre as divisas dos Estados do Tocantins-Pará e Tocantins/Maranhão.
Portaria Conjunta Naturatins/Ibama	001, de 23 de maio de 2007	Dispõe sobre a proibição de captura e transporte das espécies de peixes que específica e dá outras providências.
Termo de Cooperação Técnica	002, de 17 de março de 2008	Termo celebrado entre a Seap/PR e o Estado do Tocantins com ações conjuntas destinadas ao desenvolvimento da pesca e aquicultura.
Lei Federal	11.959, de 29 de junho de 2009	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

Portaria Conjunta Naturatins/Ibama	001, de 03 de setembro de 2012	Revoga a Portaria Conjunta Naturatins/Ibama nº 001, de 23 de maio de 2007.
Portaria Ibama	11, de 27 de junho de 2014	Revoga as Portarias Ibama números 106 e 107, de 27 de julho de 1998.

Os pontos de conflito existentes, no âmbito da pesca profissional, foram elencados a partir de entrevistas abertas efetuadas nos meses de março e abril de 2010 e maio de 2016 (anexo 1), com os representantes da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Tocantins (Seagro/To), Federação Tocantinense dos Pescadores (Fetopesca), Colônia de Pesca do Município de Palmas e Tocantinópolis, Ministério da Pesca e Aquicultura no Tocantins (MPA/TO), Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), ex-coordenador do Movimento dos Atingidos por Barragens do Tocantins (MAB/TO), diretor de Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca e Aquicultura do Desenvolvimento Rural do Tocantins (Ruraltins) e pescador artesanal.

As entrevistas orais foram registradas em aparelho gravador, mediante a autorização por escrito do entrevistado. As entrevistas, de acordo com recomendações de Bardin (1977), passaram por três fases: Pré-análise, onde foi feita a transcrição e sistematização das entrevistas, obedecendo três critérios sugeridos por Bardin (1977), *exaustividade, representatividade e pertinência*. Exploração do material, onde foi feito recortes dos textos em unidades de registros, classificação e agregação das informações em categorias temáticas. E por fim, a terceira fase, a interpretação, onde foram captados os conteúdos manifestos e latentes contidos nas entrevistas.

3.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.3.1 Conflitos Conceituais na Normatização da Atividade de Pesca Profissional no Tocantins

A definição de pescador profissional utilizada neste trabalho é aquela que está associada com a pesca artesanal, prevista nas legislações, como pode ser observado na Lei nº. 11.959/2009, artigo 8º, inciso I, alínea “a” ou ainda pelo Decreto nº. 8.424/2015 em que concede o benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal. Segundo Diegues (1983, p. 197) o que caracteriza o pescador artesanal não é somente o viver da pesca, mas é sobretudo a apropriação real dos meios de produção, o controle de como pescar e do que pescar, em suma o controle da arte de pesca. Além disso, ainda segundo Diegues, o pescador artesanal mantém uma estreita relação com o conhecimento ecológico local e a apropriação de recursos naturais, ou seja, para se apropriar do recurso pesqueiro, ele conhece seu ambiente, o peixe que busca e a tecnologia necessária a sua captura.

Segundo definição do artigo 2º do Decreto-Lei nº 221/1967, revogado pelo art. 8º da Lei nº 11.959/2009 a atividade de pesca pode efetuar-se com fins: comerciais e não comerciais, conforme demonstrado no Quadro 2.

Quadro 2: Fins estabelecidos para as diferentes categorias de pesca conforme Decreto-Lei nº 221/1967.

Comercial:	Não comercial:
<p><i>Artesanal:</i> quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.</p>	<p><i>Científica:</i> quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;</p>

<p><i>Industrial:</i> quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial.</p>	<p><i>Amadora:</i> quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;</p>
	<p><i>De subsistência:</i> quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica</p>

Em contrapartida a definição estabelecida pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 221/1967, o art 5º da Lei Complementar nº 13 estabelece, as modalidades de pesca, científica, amadora, esportiva e artesanal, as quais podem ser exercidas nos mananciais do Estado do Tocantins (Quadro 3). A categorização da atividade no estado do Tocantins realizada com base nos equipamentos de pesca utilizados, em contraposição à legislação federal que categorizava a atividade pela sua finalidade “comercial” e “não comercial”, resultou na proibição da pesca profissional, que foi enquadrada como pesca predatória na legislação tocantinense, iniciando um conflito que levou anos para ser resolvido.

Quadro 3: Modalidades de pesca definidas pela Lei Complementar 13, que trata da pesca no Estado do Tocantins.

Modalidades	Conceitos
Pesca científica	praticada exclusivamente com fins científicos e de pesquisa, por instituições ou pessoas físicas qualificadas para tal fim.

Pesca amadora	aquela praticada unicamente por lazer, com a utilização de linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, iscas naturais ou artificiais.
Pesca esportiva	a praticada com fins de lazer e esporte, distinguindo-se da amadora pelo sistema “pesque e solte”, somente com a utilização de anzóis sem fisga.
Pesca artesanal	aquela praticada com fins de subsistência, por pescadores ribeirinhos, com a utilização de linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha, iscas naturais ou artificiais.
Pesca Profissional	pesca predatória.

A pesca artesanal definida pela Lei Complementar nº. 13 é a mesma de subsistência da Lei 11.959/2009, classificada por esta, na categoria de não comercial. Já a pesca artesanal definida por esta mesma legislação está na categoria de comercial e associada ao pescador profissional, sendo este o conceito de pesca artesanal adotado nesta pesquisa.

Atualmente, a pesca profissional no Tocantins só é permitida nos rios federais Tocantins e Araguaia. Todavia, esta conquista ocorreu, somente, após interferência do MPA/TO, ainda enquanto Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca, vinculada a Presidência da República (Seap/PR), junto ao poder público estadual.

3.3.2 O Cenário da Pesca Profissional Tocantinense: Entraves e Lutas

Em 1989, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) emitiu a Portaria nº 1.355, na qual permitia “a pesca profissional nos rios Araguaia e Tocantins, de margem a margem, nos trechos compreendidos entre as divisas dos Estados do Tocantins-Pará e Tocantins-Maranhão, respectivamente” (Ibama, 1989). A redação desta portaria causou polêmica por muitos anos, pois “permitia a pesca” em apenas um trecho dos rios Araguaia e Tocantins, sendo que não havia, por parte do Ibama e de nenhum outro órgão governamental, proibição de pesca nesses rios. O

argumento dos gestores ambientais era de que se a pesca estava permitida legalmente em um determinado trecho de rio, ficava automaticamente proibida em outros, mesmo não havendo normas ou leis que a determinavam.

Com base nesta medida, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de Lajeado cita a referida Portaria para mencionar a proibição da pesca profissional na região: “a chegada de pescadores atraídos pela concentração de peixes no pé da barragem pode gerar conflitos, já que a pesca profissional no trecho do rio Tocantins onde se insere o empreendimento é proibida pela Portaria 1.355” (Themag, 1996).

Somente depois de mais de uma década e meia é que esta Portaria foi revogada (Ibama, 2006a). Esta revogação teve origem a partir da solicitação da Seap/PR, em apoio aos pescadores artesanais do estado do Tocantins, e discutida em reunião ocorrida em 2005 em Palmas/TO, da qual participaram representantes do Ibama, Seap/PR, Naturatins e Universidade Federal do Tocantins (UFT) (Ibama, 2006b).

Outro entrave ocorreu em 1997, durante a discussão da Lei Complementar nº 13, que trata da pesca e aquicultura no Estado do Tocantins, onde havia previsão de inserir a pesca profissional na categoria de predatória. A presidente da Colônia de Araguaã/TO, senhora Maria Amélia de Souza, encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, uma carta solicitando que a categoria de pescador profissional fosse contemplada dentro da lei em elaboração e alertando para a situação de risco que os pescadores seriam submetidos caso isso fosse desconsiderado. Contudo, tal pedido foi negado pela comissão de deputados encarregados do parecer do referido projeto de lei. Segue abaixo transcrição da carta supracitada⁴.

⁴ A transcrição, hora apresentada, foi retirada dos anexos do projeto de Lei Complementar nº11, de 05 de junho de 1997, que deu origem a Lei Complementar nº13 de 18 de julho de 1997.

Senhor deputado, sou aqui da colônia Z-32 de Araguaã, são 155 famílias que dependem diretamente da pesca profissional. Como é sabida, a nossa atividade pesqueira se dá apenas para sustento diário de nossas famílias, tirando-a passaríamos de um estado de pobreza para um estado de miséria até que nos adaptássemos a outra atividade.

Assim sendo, pedimos a Vossa Senhoria que analise bem o projeto e conheça na realidade as condições de vida dos nossos pescadores e faça emendas ou até vote contrário à aprovação deste projeto, que se aprovado estará deixando milhares de famílias desamparadas e em condições de miséria em todo o Estado.

Em 1998, o Ibama aprovou duas portarias, as de números 106 e 107 às quais estipulavam o tamanho mínimo de algumas espécies de pescado que poderiam ser capturadas e comercializadas no estado do Tocantins, dentre elas destacam-se seis: filhote/piraíba (*Brachyplatystoma filamentosum*), surubim/pitado (*Pseudoplatytoma fasciatum*), caranha/pirapitinga (*Colossoma brachypomum*), Dourada (*Pellona castelnaeana*), pirarara (*Phractocephalus hemiliopterus*), pirarucu/pirosca (*Arapaima gigas*).

Em 2007 o Naturatins em conjunto com o Ibama proibiram a captura das seis espécies de peixes supracitadas (Naturatins/Ibama, 2007). Como as portarias números 106 e 107 não foram revogadas neste período, ficaram em vigor no estado duas normativas que se contradiziam, já que uma estabelecia os tamanhos mínimos que poderiam ser capturados e a outra que proibia a captura das mesmas espécies por tempo indeterminado, independente do tamanho mínimo. O então presidente do Naturatins emitiu uma nota, logo após a criação dessa Portaria, que essas espécies de peixes deveriam ser preservadas, tendo em vista que estavam ameaçadas de extinção devido a pesca exagerada e predatória (SECOM, 2007). Esse conjunto de legislação gerou conflitos no âmbito da pesca profissional no Tocantins.

(...) os pescadores iam pescar com as legislações debaixo do braço, quando eram abordados pelos fiscalizadores com base na legislação que proibia, eles apresentavam a legislação que estabelecia os tamanhos mínimos de captura. Mas a maioria das vezes os fiscalizadores agiam com base na legislação que proibia alegando que esta era mais recente que a outra. (Diretor de Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca e Aquicultura do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins – Ruraltins J. R. M., 2016, entrevista).

A Portaria que proibia a captura dessas espécies foi criada sem dados quanto à situação dos estoques naturais, nem dados oficiais quanto ao índice de consumo de pescado no Estado do Tocantins. Neste contexto, tal proibição se tornou mais um fator limitante ao pescador profissional, que tinha na atividade de pesca seu meio de renda e subsistência.

(...) nós vemos as leis estaduais como uma punição para o pescador regional e não uma lei de preservação das espécies. Até hoje a gente cobra dos órgãos algum estudo que prove que estas seis espécies estão em extinção. O Tocantins tem que sair da era do coronel, onde eu falo e você obedece. Tem que haver um estudo real dos estoques pesqueiros no estado todo, mas ligado ao pescador que está em contato direto com o rio. (Presidente da Colônia de Pescadores de Palmas/TO A. B. A, 2010, entrevista).

A falta de tais estudos ocasionou incertezas para a manutenção das disposições legais, as quais eram impostas aos pescadores profissionais. Esses, quando indagados a respeito do respaldo ambiental das leis vigentes, pontuaram que as mesmas eram desvinculadas da realidade vivenciada por eles.

(...) essa portaria é arbitrária. Eles não têm nenhum estudo, como eles vão editar uma portaria sem nenhum estudo nem prático e nem científico? Eles nunca visitaram nenhuma colônia dentro do nosso estado para perguntar como anda a pesca, se os estoques estão ou não comprometidos (...) essa restrição é uma aberração porque restringe o pescador profissional do Tocantins. É uma falta de compromisso dos políticos deste estado com a classe (...). “No Maranhão é permitida a pesca, no Pará também, e esses pescadores pescam no mesmo rio que o pescador do Tocantins.” (Presidente da Federação Tocantinense de Pesca-Fetopesca J.H.G.A, 2010, entrevista).

Cabe mencionar que a proibição da captura de uma espécie é uma medida extrema de manejo, a qual, quando necessária, deve ser adotada mediante informações técnicas associada a mecanismos de avaliação dos resultados esperados. De outra forma, a medida implica desgaste para a fiscalização, prejuízos econômicos para o setor pesqueiro e concentração de esforço de pesca sobre as demais espécies (Centro de Pesquisa do Pantanal, 2012, p.4).

Somente cinco anos depois é que foi revogada a Portaria que proibia a captura das referidas espécies, com base em algumas considerações, dentre elas “*a ausência de estudos técnicos e científicos que legitimam a proibição da captura das 6 (seis) espécies de peixes*” (Naturatins/Ibama, 2012). E em 2014, foram revogadas as Portarias Ibama 106 e 107, de 27 de julho de 1998, mencionadas anteriormente (Ibama, 2014).

A posição dos gestores do Estado do Tocantins em relação a esta questão foi expressa no OFÍCIO SEPLAN/NATURATINS n.º 366/2005, datado de 31 de agosto de 2005, firmado pelo Secretário de Planejamento e Meio Ambiente do Estado do Tocantins e pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, que diz que “a liberação da pesca profissional pensada pela SEAP/PR é um equívoco e proporcionará sérias consequências à ictiofauna, além de comprometer o aproveitamento de nossas grandes represas para o ecoturismo, a pesca esportiva, esportes náuticos, a piscicultura em tanque-rede, etc.”. Fica claro assim, que a pesca profissional não era a prioridade e que a criação de leis confusas pode ser intencional para beneficiar outros setores da pesca, como esses mencionados no ofício citado.

Outro obstáculo para a categoria ocorreu em 2002, quando foram fechadas as comportas da Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães (ou Usina de Lajeado) o Ibama, em conjunto com o Naturatins, emitiu a Portaria nº 007 proibindo a pesca nas diversas modalidades e por tempo indeterminado na área de influência direta dessa Usina (Maciel, 2012, p.23). Esta portaria foi revogada em 2004, ficando a pesca novamente permitida, mas somente para a prática da pesca artesanal para subsistência familiar, a pesca esportiva na modalidade pesque e solte e a pesca científica (Naturatins/Ibama, 2004).

Ainda de acordo com Maciel (2012, p.23) os pescadores só puderam exercer a pesca profissional a partir de 2008, e mesmo após a liberação foram muitas as vezes que a colônia Z-10 (Palmas) teve que intervir junto aos órgãos de fiscalização, por estes não reconhecerem a pesca profissional como uma atividade permitida.

Em 17 de março de 2008 a Seap – que se tornou Ministério da Pesca em 2009, que posteriormente foi extinto pela Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016 (Brasil, 2016) – firmou um termo de cooperação com o Governo do Tocantins. A partir da assinatura desse documento a pesca profissional deixou de ser entendida como proibida nos rios federais. Porém, mesmo com o estímulo de órgãos federais para a prática da pesca profissional no Tocantins, a Lei Complementar nº. 13 (estadual) ainda proíbe a prática desta atividade em corpos hídricos de seu domínio.

O referido termo visava realizar as seguintes ações: (i) Apoio ao registro geral de pesca; (ii) Licenciamento ambiental da atividade aquícola; (iii) Monitoramento da atividade pesqueira e aquícola; (iv) Projetos de cessão de Águas Públicas da União e de domínio estadual; (v) Educação e capacitação para os pescadores, aquicultores e familiares; (vi) Alternativas para o exercício da pesca profissional; (vii) Ações correlatas e complementares referentes à capacitação, assistência técnica, extensão pesqueira e aquícola e a inserção dos beneficiários em programas sociais. Portanto, de 1967 a 2014 foram vários acontecimentos na legislação brasileira (Quadro 4) que interferiram diretamente na vida dos pescadores artesanais.

Quadro 4: Evolução da normativa pesqueira com enfoque para o estado do Tocantins.

ANO	Principais acontecimentos legais no contexto da pesca profissional
1967	Criação da lei que define e regulamenta toda e qualquer forma de pesca no território brasileiro;
1989	A pesca foi proibida no estado com base na interpretação de uma lei que apenas permitia a pesca em alguns trechos;
1997	Criação da lei que regulamenta a pesca e a piscicultura no estado e que classifica a pesca profissional como predatória;
1998	Foi estabelecido o tamanho mínimo de captura de algumas espécies de peixes;
2002	Foi proibida a pesca na área de influência direta da Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães;
2004	Foi permitida a pesca amadora, em caráter experimental no corpo central do reservatório UHE Luis Eduardo Magalhães e no canal principal do Rio Tocantins;
2006	Foi revogada a portaria que permitia a pesca em alguns trechos e que por interpretação era proibida nos demais;
2007	Foi proibida a captura e transporte das espécies de peixes que tinham seus tamanhos mínimos de captura estabelecidos em 1998, passando a vigorar no estado, concomitantemente, duas normativas sobre as mesmas espécies;

2008	Foi celebrado entre a Seap/PR e o estado do Tocantins um termo com ações conjuntas destinadas ao desenvolvimento da pesca e aquicultura;
2009	Foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca;
2012	Foi revogada a portaria de 2007 que proibia a captura e o transporte de algumas espécies de peixes;
2014	Foi revogada as portarias de 1998 que estabelecia o tamanho mínimos de algumas espécies de peixes.

3.3.3 *Perspectivas para a Pesca Profissional Tocantinense*

No Tocantins, a inclusão social do pescador profissional, está alicerçada na carteira de pescador profissional, medida federal, que hoje dá direito ao recebimento de um salário, nos períodos de defeso⁵. É notória a necessidade de formulação de políticas públicas estaduais que atendam aos pescadores profissionais que estão à margem da atual legislação pesqueira do Estado.

As políticas de inclusão social são instrumentos importantes que podem oferecer oportunidades para as pessoas participarem da distribuição de renda do país, dentro de um sistema que beneficie a todos e não somente uma camada da sociedade, conforme defendido pelo Presidente da Fetopesca em outros trechos da entrevista, quando o assunto abordado foi a situação da pesca profissional no Estado:

“(...) há uma falta de políticas públicas para os pobres, então o pescador é aquele que não tem nenhuma qualificação profissional, nenhum estudo, não tem emprego e o único meio de sobrevivência dele é a pesca (...)”. (Presidente da Federação Tocantinense de Pesca-Fetopesca J.H.G.A, 2010, entrevista).

⁵ Medida que visa proteger os organismos aquáticos durante as fases mais críticas de seus ciclos de vida, como é a época de sua reprodução ou ainda de seu maior crescimento. Dessa forma, o período de defeso visa favorecer a sustentabilidade do uso dos estoques pesqueiros e evitar a pesca quando os peixes estão mais vulneráveis à captura, por estarem reunidos em cardume.

Para a construção de uma política sólida é necessário a ação conjunta dos governos federal, estadual e municipal para que haja, efetivamente, a formulação de políticas públicas que contemplem a pesca profissional no Tocantins.

(...) as políticas públicas federais para o pescador são as únicas que existem. Agora, o que necessita são as políticas públicas do governo estadual e municipal. O poder executivo, os três juntos voltadas para esse público com certeza nós vamos sair dessa situação. Agora não adianta só o governo federal com suas ações (...). (Presidente da Federação Tocantinense de Pesca-Fetopesca J.H.G.A, 2010, entrevista).

Ao analisarmos as políticas públicas, seja no contexto nacional ou local, precisamos compreender que elas são formadas por um tripé constituído por instituições, processos e conteúdos. Estes muitas vezes se misturam mediante o interesse de alguns atores atingidos, direta ou indiretamente, pelas medidas sancionadas. Isso porque não se pode dizer que, no Brasil, os interesses são sempre comuns entre os grupos economicamente envolvidos na elaboração das políticas públicas (Frey, 2000).

O recebimento do seguro defeso pelo pescador profissional tocantinense ainda se consubstancia numa ação ínfima diante dos entraves vivenciados por essa categoria frente à legislação em vigor.

A falta de políticas públicas estaduais que contemplem a pesca profissional retrata a marginalização do pescador profissional tocantinense frente aos diversos segmentos estatais que versam sobre a referida atividade.

Para a consolidação de uma política que atenda a pesca e ao pescador profissional no Tocantins, tanto no âmbito socioeconômico quanto ecológico, é necessário que se estabeleça um diálogo entre os diversos segmentos envolvidos no setor. Ponto de vista defendido pelo representante do Ministério da Pesca:

(...) não é proibir e baixar portarias e outras coisas que irá manter a sustentabilidade do meio ambiente. Tem que haver o diálogo, a busca da compreensão para que o pescador saiba da sua importância como agente coletivo e ambiental; e não vê-lo como inimigo, como predador. A pesca profissional não é predatória porque ela é legal, está contemplada e regulamentada no Brasil (...). (Superintendente do Ministério da Pesca/TO J. R. M, 2010, entrevista).

Este é o encaminhamento sugerido para o que Guimarães (2001) definiu como socioambientalismo, o qual parte da ideia de que as ações políticas de cunho ambiental devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de práticas de manejo ambiental, nas discussões pertinentes à manutenção do meio ambiente sustentável para que não haja uma distorção da realidade vivida e a lei estabelecida para proteção dos recursos naturais. Mais do que isso, o socioambientalismo desenvolveu-se a partir da concepção de que em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade.

Catella (2003) afirma que a pesca, em suas diferentes modalidades, realiza o monitoramento dos recursos pesqueiros, bem como do próprio ambiente. Esse monitoramento ocorre tanto de forma direta pela percepção dos pescadores sobre a disponibilidade de peixes e as alterações do ambiente, quanto por meio de estudos conduzidos com base nas estatísticas pesqueiras. Dessa forma, a pesca realiza o importante serviço de “conservação pelo uso” dos recursos pesqueiros e o monitoramento da qualidade ambiental para a sociedade.

Estudo realizado por Gomes (2007) mostrou que a média de idade dos pescadores que atuam no trecho imediatamente a jusante da barragem da Usina de Lajeado, rio Tocantins, é de 57,3, sendo que alguns tem um tempo de atuação que chega a 55 anos. Logo, a consolidação da Lei Complementar nº 13, na década de 90, pode ser considerada como uma ferramenta inibidora da atividade de pesca que já era praticada na região muito antes da criação do Estado do Tocantins.

O Estado do Tocantins, criado em obediência a Constituição Federal de 1988, é resultante da separação do Norte de Goiás, entretanto, antes mesmo da emancipação política-administrativa do norte goiano, já havia nesta porção do território municípios instalados com autonomia administrativa, ou seja, muitos dos municípios que compõe o Estado do Tocantins foram criados antes mesmo desse Estado (Rodrigues & Santos, 2015). Neste sentido Rodrigues & Santos (2015) citam a cidade de Porto Nacional, que embora tenha sido tombada como patrimônio histórico tocantinense pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 2008 listado na Lista dos Bens

Culturais Inscritos no Livro do Tombo (1938-2012), toda a arquitetura e sentido histórico remontam a períodos muito antes disso, quando ainda era um importante entreposto comercial, político e cultural do “Norte de Goiás”. Assim o conjunto de legislações pesqueiras criadas para o Estado do Tocantins desconsidera a profissão de pesca artesanal como uma atividade já consolidada na região muito antes de 1989.

Prontamente podemos afirmar que, as discordâncias que cercam a pesca profissional no Tocantins decorrem das diferentes percepções dos representantes do setor quanto à utilização do meio aquático. Assim, a gestão dos recursos hídricos torna-se complexa devido as suas múltiplas utilidades, que incluem a recreação, o turismo, a pesca, a aquicultura, a irrigação, atividades extrativas (areia, seixo), atividades agrícolas, etc.

A falta de infraestrutura e apoio por parte do governo estadual às colônias existentes no Estado é uma realidade vivenciada até mesmo pelo pescador que não utiliza a referida atividade como fonte de renda.

“(...) se isso aí é uma colônia, tem que ser organizada. Aí falta tudo, por isso o pescador fica pegando tudo para sobreviver (...). Para o rico tem condição, para o pobre não, aí tem que ter investimento do estado (...)” (Pescador artesanal A. C. da S., 2010, entrevista)

Essa realidade vivida pela pesca profissional tocantinense acaba por enfraquecer essa atividade dentro do Estado, do ponto de vista econômico, quando comparada a piscicultura. Esta vem sendo considerada pelo poder público tocantinense como a chave para o desenvolvimento econômico do setor no Estado.

(...) economicamente a arrecadação tributária do setor pesqueiro tocantinense é pequena, mas o estado tem grande potencial de crescimento neste setor, principalmente na piscicultura, se faz necessária a realização de uma política de uso do lago para esse fim (...). (Parlamentar da Assembleia Legislativa de Palmas/TO C. H., 2010, entrevista)

De acordo o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins, 2016) estudos apresentados pela Seagro, revela que o Tocantins produz de 15 a 20 mil toneladas de peixes por ano, apontando um crescimento de 933,28% em 10 anos, colocando o Tocantins na 13ª posição de produção de peixes no Brasil. Em 2014 foram produzidas 474,3 mil toneladas de peixe. Rondônia foi responsável por 15,8% da produção nacional, ou seja, 75,023 mil toneladas. Mato Grosso vem em seguida com

60,946 mil toneladas (12,8%), Paraná com 57,340 mil toneladas (12,1%) e o Ceará com 36,291 mil toneladas (7,7%).

A definição de uma política participativa, que inclua os pescadores e outros atores sociais envolvidos com a atividade em nível de igualdade, uma assessoria técnica adequada de modo a propiciar produtividade e sustentabilidade à pesca no estado, associada a uma maior organização interna das colônias, a criação de unidades de processamento do pescado, juntamente com a realização de pesquisa sobre o mercado consumidor são medidas importantes para o ordenamento da atividade. Sobre a construção de um centro de processamento de pescado na cidade de Porto Nacional, o entrevistado relata o insucesso da obra devido a gestão política:

“(...) Em Porto Nacional tava produzindo muito peixe. E a ideia era que tivesse um frigorífico que organizasse essa questão da produção. Tinha uma discussão que devia fazer numa área do Pinheirópolis, tinha até um espaço lá que era para indústrias. A comunidade de Pinheirópolis exigiu da seguinte forma: poderia construir lá com a condição que os empregos que não iam necessitar de muita capacitação fosse da comunidade. O prefeito de Porto Nacional não queria, aí deu uma briga entre eles e trouxeram para esse outro espaço que era a área industrial de Porto Nacional. Ali o maior problema foi estar próximo da Biodiesel. O frigorífico precisaria do Selo de Inspeção Federal (SIF) e quando os técnicos do MPA vieram para liberar o SIF não liberou por causa da indústria que tinha do lado, a Biodiesel que já estava funcionando. Eles tinham que ter feito primeiro a aprovação da área pelo MPA, depois a aprovação do projeto, no meio fazia uma avaliação das obras, no final como o MPA já vinha acompanhando não teria problema em liberar o SIF, mas caiu nessa lógica da política, tinha que fazer uma obra rápido, e fizeram assim. Não houve aprovação no meio do caminho, nada, só chegou e quando viu tava pronto. E o pessoal do Ministério Público não aprovou o SIF, e sem SIF acabou não dando em nada. Até destruíram tudo lá, tiraram os equipamentos, eu sei é que nunca foi processado 1 quilo de peixe ali” (Ex Coordenador do MAB/TO, C. R., 2016, entrevista).

A organização e alimentação de um banco de dados e o acompanhamento da cadeia produtiva como um todo proporcionará subsídios reais, quanto à situação da pesca no Estado norteando assim os rumos a serem tomados para a manutenção sustentável do sistema aquático local, levando em consideração também os aspectos socioeconômicos, dos pescadores locais.

De acordo com Shepherd (1988), o acompanhamento da atividade pesqueira constitui o melhor método de amostragem das populações naturais de peixes, pois o mesmo fornece informações não apenas sobre a biologia e os parâmetros populacionais

das espécies, mas também, e principalmente, sobre os efeitos da exploração pesqueira sobre a densidade dos estoques.

Ressaltamos, contudo, que a conservação dos recursos pesqueiros não deve ser uma atribuição apenas de quem participa diretamente da atividade de pesca, mas sim de toda a sociedade (pecuaristas, fazendeiros, consumidores, piscicultores, poder público, outros). O ambiente aquático é território de trabalho do pescador profissional, de onde ele retira o seu sustento e o de sua família, sendo de seu interesse a manutenção da integridade deste.

(...) o pescador é o principal interessado em manter a sustentabilidade do sistema aquático é um equívoco colocar esse pescador como predador, pois, o sistema aquático é uma ferramenta de seu trabalho o que garante seu sustento e de sua família (...) (Parlamentar da Assembleia Legislativa de Palmas/TO C. H., 2010, entrevista).

(...) o pescador profissional preserva o meio aquático porque ele sabe que precisará do recurso hoje, amanhã e depois. E esses recursos serão usufruídos pelos seus filhos e netos, por isso ele tem o maior cuidado em preservar (...) (Presidente da Federação Tocantinense de Pesca-Fetopesca J. H. G. A, 2010, entrevista).

Logo, devemos analisar que a degradação do meio aquático e a possível redução dos estoques pesqueiros e demais efeitos negativos à fauna de peixes no Estado do Tocantins não advêm, exclusivamente da pesca, seja ela profissional ou não. Há que se considerar os impactos de outras atividades como: a formação de barragens, destruição da mata ciliar, a construção de estradas/ferrovia, poluição advinda da utilização de agrotóxicos, dentre outras. De acordo Montanha et al. (2011) a preocupação com a contaminação por inseticidas, por exemplo, tem crescido no meio científico. O meio aquático está continuamente sendo contaminado com substâncias químicas tóxicas de indústrias, agricultura e atividades domésticas, reduzindo a disponibilidade de água com qualidade compatível com as necessidades do ser humano e também com características que suportem a biodiversidade da fauna e flora aquáticas (Massaro, 2006).

O processo histórico de ocupação da região do Tocantins apresenta algumas características pautadas principalmente pela exploração dos recursos naturais, pelo avanço da pecuária e da monocultura de soja, pela especulação dos preços das terras, pela

decorrente expulsão de pequenos proprietários e populações tradicionais e pela chegada de imigrantes, com origens culturais e sociais bastante diferenciadas. Esse quadro permite concluir que a convivência entre os diferentes atores envolvidos acontece em um clima de constante tensão (MMA, 2005).

Dentre os diversos usos do solo da Região, destacam-se os projetos de irrigação, mineração, garimpos, os aproveitamentos hidrelétricos, a implantação de indústrias, dentre outros. O processo de urbanização também é crescente (Silva, 2007).

3.4 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 16 faz referência as comunidades tradicionais quando diz constituir *patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem os modos de criar, fazer e viver.*

Em 2007, por meio do Decreto nº. 6.040 foi instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) que define povos e comunidades tradicionais:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007, art. 3º, inciso I).

E recentemente, em maio de 2016, por meio do Decreto nº. 8.750 foi instituído o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. São várias as competências deste Conselho, dentre elas:

Promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com vistas a reconhecer, fortalecer e garantir os direitos destes povos e comunidades, inclusive os de natureza territorial, socioambiental, econômica, cultural, e seus usos, costumes, conhecimentos tradicionais, ancestrais, saberes e fazeres, suas formas de organização e suas instituições.

O CNPCT será composto por quarenta e quatro membros titulares, sendo quinze representantes de órgãos e entidades da administração pública e vinte e nove representantes das comunidades tradicionais, dentre elas os pescadores artesanais.

Portanto, mais que um fator econômico, a atividade de pesca se caracteriza num modo de vida, num elemento cultural tradicional, devendo a consolidação de uma política pesqueira considerar os anseios e a prática dos pescadores, sejam eles profissionais ou não, com vistas à obtenção de benefícios mútuos e a minimização de conflitos num Estado ainda em consolidação, como é o caso do Tocantins.

O ordenamento da pesca, assim como outras atividades extrativistas, representam uma oportunidade de potencializar o diálogo entre os atores envolvidos. Nesse momento as estratégias inclusivas do uso de recursos naturais são importantes, evitando a invisibilização da atividade pesqueira e dos pescadores envolvidos com ela. Esse processo de invisibilização tem sido tanto no sentido legal, quando torna a pesca profissional predatória, quanto no sentido de ausência de políticas públicas eficientes voltadas para o setor, marginalizando-a.

A partir da criação do Estado do Tocantins, em 1989, os pescadores da região enfrentaram uma luta contra um conjunto de legislações que foram implementadas no sentido de proibir a atividade que já era solidificada no lugar. O pescador profissional, categorizado pelo poder público estadual como “predador”, obteve apoio junto a esfera federal, que interveio a favor da categoria e a inseriu novamente no mercado local. Vale ressaltar que apesar das medidas mais efetivas a favor da pesca profissional no estado tenham vindo da esfera federal, há também grande fragilidade do setor neste nível, como a própria extinção do MPA.

Seguindo uma tendência nacional, o governo do estado do Tocantins vem cada vez mais apoiando a piscicultura na região. Segundo Mendonça e Valencio (2008) a piscicultura não é uma possibilidade real de apoio do pescador artesanal, mas, significa o mecanismo de sua extinção:

A partir de 2003, quando da criação da Seap, o governo brasileiro deu ênfase a uma política de pesca voltada para produção em mercado mundial. Tem como referência a modernização do setor pesqueiro contemplando discursivamente o desenvolvimento sustentável e a inclusão do país no mercado global para os negócios da pesca. A fim de legitimar a acumulação no setor, adota-se o discurso de que os novos investimentos terão uma estratégia de geração de emprego, renda e inclusão social, como política indutora de equidade social e cidadania.

Tais interpretações visam agregar um conjunto diversificado de trabalhadores para construir um novo contingente de força de trabalho, entre eles os pescadores profissionais artesanais, que atribuem sentidos diferentes às práticas pesqueiras. A política de pesca que vem sendo pensada e implementada a partir da Seap tem seu eixo na utilização de recursos tecnológicos e científicos e uma prática produtiva de alta escala para o mercado global e nacional, e sua formulação e operacionalização se dão por meio do uso do poder institucional por elites empresariais do setor.

A construção de um cenário da pesca brasileira configurado pela alta produtividade, eficiência produtiva sustentável, entre outros, articulados numa retórica de obtenção de efeitos sociais positivos, contrasta com a dinâmica extrativa de pequena escala, dos que dependem da pesca não apenas como trabalho, mas como meio de produzir e reproduzir um modo de vida tradicional (Mendonça e Valencio, 2008).

Os pescadores devem ser os protagonistas neste processo, as normas devem ser claras, construídas de modo participativo e articuladas entre os diferentes níveis de gestão, devem contribuir para a redução de conflitos e conservação dos recursos naturais.

4. DISCUSSÃO GERAL DO TRABALHO

O trabalho evidenciou a tentativa de invisibilização do pescador profissional, tanto em nível de estado (Tocantins) quando desconsiderou as suas práticas tradicionais tornando a atividade predatória, quanto em nível federal quando utilizou a categoria para diversos fins: força de trabalho para a armada, desenvolvimento industrial do país e recentemente como discurso para a o desenvolvimento da piscicultura, tendência observada também no Estado do Tocantins. Todas essas ações contribuem para a desvalorização dessa atividade profissional, rica em saber tradicional e importante para a reprodução de seu modo de vida.

Deste modo, o pescador profissional pode ser considerado protagonista do ponto de vista de ser o senhor do seu ofício, conhecedor das ferramentas de trabalho, dos melhores locais de pesca, dos recursos pesqueiros, conhecedor do rio e do mar (gente do mar) proprietário de um vasto conhecimento que é transmitido de uma geração para outra. E num sentido contrário, o Estado, através das políticas públicas, vem tentando excluir o pescador profissional do papel central, o de protagonista da atividade pesqueira, negando-lhe por vezes, o direito até mesmo de simplesmente pescar.

Assim, ficou evidente neste trabalho, a partir das legislações pesqueiras analisadas, desde o ano de 1846, passando pelas legislações do Estado do Tocantins, e pelas conversas com os atores do setor, que há uma grande descontinuidade nas gestões políticas sendo várias as intencionalidades (depende do momento histórico) e sem o devido diálogo com a categoria, contribuindo para o enfraquecimento e desgaste da profissão.

3.5 REFERÊNCIAS

A. B. A. **Conflitos entre a realidade dos pescadores artesanais profissionais e as legislações.** 2010. Entrevista concedida a Dallyla Tais Assunção Milhomem Ferreira, Palmas, mar. 2010.

A. C. da S. **Apoio e diálogo por parte do poder público local a categoria de pescadores profissionais.** 2010. Entrevista concedida a Dallyla Tais Assunção Milhomem Ferreira, Palmas, abr. 2010.

ALVES, F. Portaria proíbe pesca e transporte de espécies de peixes no Estado. **SECOM** – Secretaria da Comunicação Social. Governo do Estado do Tocantins. 2007. Disponível em <http://secom.to.gov.br/noticia/13369/> Acesso em: 10/03/2016.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938.** Aprova e baixa o Código de Pesca. Rio de Janeiro: DOU de 21/10/1938.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília: DOU de 28/2/1967.

BRASIL. **Decreto n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: DOU de 8/2/2007.

BRASIL. **Decreto n.º 8.424, de 31 de março de 2015.** Regulamenta a Lei n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente. Brasília: DOU de 1º/4/2015.

BRASIL. **Decreto n.º 8.750, de 9 de maio de 2016.** Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília: DOU de 10/5/2016.

BRASIL. **Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009.** Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília: DOU de 30/6/2009.

BRASIL. **Lei n.º 13.266, de 5 de abril de 2016.** Extingue e transforma cargos públicos; altera a Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003. Brasília: DOU de 6/4/2016.

BRASIL. **Termo de Cooperação Técnica n.º 002, de 17 de março de 2008.** Termo celebrado entre a SEAP/PR e o Estado do Tocantins com ações conjuntas destinadas ao desenvolvimento da pesca e aquicultura no Estado.

BRITO, L. Ruraltins apresenta sistemas de produção em piscicultura durante Agrotins 2016. **RURALTINS** – Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins. Governo do Estado do Tocantins. 2016. Disponível em <<http://ruraltins.to.gov.br/noticia/2016/5/4/rualtins-apresenta-sistemas-de-producao-em-piscicultura-durante-agrotins-2016/>> Acesso em: 10/06/2016.

CATELLA, A. C. 2003. **A pesca no Pantanal Sul:** situação atual e perspectivas. Corumbá: Embrapa Pantanal. (Documentos, 48). Disponível em <<http://www.cpap.embrapa.br/publicacoes/online/DOC48.pdf>>. Acesso em: fev. 2016.

CENTRO DE PESQUISA DO PANTANAL. Implicações da Lei Estadual do Mato Grosso n.º 9794 de 30/07/2012 sobre a Pesca e Conservação dos Recursos Pesqueiros. Disponível em <http://www.cpap.embrapa.br/pesca/online/PESCA2012_CPP1.pdf>, 2012. Acesso em: jan. de 2016.

C. H. **Piscicultura no Estado do Tocantins.** 2010. Entrevista concedida a Dallyla Tais Assunção Milhomem Ferreira, Palmas, abr. 2010.

C. H. **Preservação e degradação do meio aquático pelo pescador profissional.** 2010. Entrevista concedida a Dallyla Tais Assunção Milhomem Ferreira, Palmas, mar. 2010.

C. R. **Apoio e diálogo por parte do poder público local a categoria de pescadores profissionais.** 2016. Entrevista concedida a Eva Barros Miranda, Palmas, mai. 2016.

DIEGUES, A. C. **Pescadores, camponeses e trabalhadores do mar.** São Paulo, Ática, 1983

FAO. Organización de Las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación. Departamento de Pesca y Acuicultura. **El estado mundial de la pesca y la acuicultura:** oportunidades e desafios. Roma, 2014. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i3720s.pdf>. Acesso em: dez. 2015.

FREY, K. **Políticas públicas:** um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil, 2000. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp21/parte5>>. Acesso em: mar. 2010.

GUIMARÃES, R. P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: DINIZ, Nilo; SILVA, Marina; VIANA, Gilney (Orgs.). **O desafio da sustentabilidade:** um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 43-71.

GOMES, K. D. **Caracterização socioeconômica da pesca e percepção dos pescadores do rio Tocantins sobre as mudanças ambientais imediatamente a jusante da barragem da UHE-Lajeado-TO.** Palmas, Dissertação (Mestrado em Ciências do Ambiente) – UFT, 2007.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria n.º 1.355, de 5 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre a permissão da pesca profissional nos rios Araguaia e Tocantins, de margem a margem, nos trechos compreendidos entre as divisas dos Estados do Tocantins-Pará e Tocantins-Maranhão, respectivamente. Brasília: DOU de 11/12/1989.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Instrução Normativa n.º 111, de 4 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a revogação da Portaria n.º 1.355, de 5 de dezembro de 1989. Brasília: DOU n.º 150 de 7/8/2006a.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria n.º 106, de 27 de julho de 1998.** Dispõe sobre a proibição de captura e comercialização das espécies de peixes que especifica, em trechos de rios dos estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins com tamanhos inferiores ao estabelecido. Brasília: DOU n.º 142 de 28/7/1998.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria n.º 107, de 27 de julho de 1998.** Dispõe sobre a proibição de captura e comercialização das espécies de peixes que especifica, na Bacia dos Rios Araguaia/Tocantins, com tamanhos inferiores ao estabelecido. Brasília: DOU n.º 143 de 29/7/1998.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria n.º 11, de 27 de junho de 2014.** Dispõe sobre a revogação das Portarias IBAMA n.º 106 e n.º 107, de 27 de julho de 1998. Brasília: DOU n.º 122 de 30/6/2014.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **MEMO n.º 175, de 21 de agosto de 2006** – Coordenação Geral de Ordenamento Pesqueiro. Revogação da Portaria IBAMA n.º 1.355, de 5 de dezembro de 1989. Brasília, 2006b.

J. H. G. A. **Preservação e degradação do meio aquático pelo pescador profissional.** 2010. Entrevista concedida a Dallyla Tais Assunção Milhomem Ferreira, Palmas, mar. 2010.

J. H. G. A. **Conflitos entre a realidade dos pescadores artesanais profissionais e as legislações.** 2010. Entrevista concedida a Dallyla Tais Assunção Milhomem Ferreira, Palmas, mar. 2010.

J. H. G. A. **Situação da pesca profissional no estado.** 2010. Entrevista concedida a Dallyla Tais Assunção Milhomem Ferreira, Palmas, mar. 2010.

J. R. M. **Apoio e diálogo por parte do poder público local a categoria de pescadores profissionais.** 2010. Entrevista concedida a Dallyla Tais Assunção Milhomem Ferreira, Palmas, abr. 2010.

J. R. M. **Conflitos entre a realidade dos pescadores artesanais profissionais e as legislações**. 2016. Entrevista concedida a Eva Barros Miranda, Palmas, 6 mai. 2016.

MACIEL, Josafá Ribeiro. **Pesca profissional artesanal como estratégia de inclusão para os pescadores da Colônia de Pescadores de Palmas (Z-10)**. Palmas, Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação *Lato Sensu* em Extensão Rural e Agricultura Familiar) – Unitins, 2012.

MASSARO, F. C. **Estudos ecotoxicológicos com *Hydra viridissima* (Cnidaria: Hydrozoa)**. São Carlos, 2006. 108 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Engenharia Ambiental) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, 2006.

MENDONÇA, S. A. T. & VALENCIO, N. F. L. S. O papel da modernidade no rompimento da tradição: as políticas da Seap como dissolução do modo de vida da pesca artesanal. **B Inst. Pesca**, São Paulo, 34 (1):107-116, 2008.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Estudo Regional da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia**. Caderno Regional, 193 p., 2005.

MONTANHA, F. P.; ASTRAUSKAS, J. P.; KIRNEW, M. D.; NAGASHIMA, J. C. e PIMPÃO, C. T. Degradação de ambientes aquáticos por exposição a compostos químicos. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária** – ISSN: 1679-7353, n.17, 2011.

NATURATINS/IBAMA – Instituto Natureza do Tocantins/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria n.º 007, de 9 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a proibição da pesca, nas diversas modalidades e por tempo indeterminado, no leito principal, lagoas marginais e afluentes do Rio Tocantins nos trechos que especifica. Palmas: 2002.

NATURATINS/IBAMA – Instituto Natureza do Tocantins/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria n.º 001, de 16 de março de 2004**. Dispõe sobre a revogação da Portaria Conjunto Naturatins/Ibama n.º 007, de 9 de janeiro de 2002 e dá outras providências. Palmas: DOETO n.º 2.414 de 25 de maio de 2007.

NATURATINS/IBAMA – Instituto Natureza do Tocantins/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria n.º 001, de 23 de maio de 2007**. Dispõe sobre a proibição de captura e transporte das espécies de peixes que especifica e dá outras providências. Palmas: DOETO n.º 2.414 de 25 de maio de 2007.

NATURATINS/IBAMA – Instituto Natureza do Tocantins/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Portaria n.º 001, de 3 de setembro de 2012**. Dispõe sobre a revogação da Portaria Conjunta NATURATINS/IBAMA n.º 001, de 23 de maio de 2007. Palmas: DOETO n.º 3.709, de 6/9/2012.

PORTELA, Rafael Davis. **Pescadores na Bahia do século XIX**. Salvador, Dissertação (Mestrado em História) – UFBA, 2012.

RODRIGUES, J. C. & SANTOS, R. F. B. A geografia política do Estado do Tocantins: análise da criação/emancipação de municípios tocaninenses. **Geographia Opportuno**

Tempore, Londrina, v. 2, n. 1, p. 21-35, 2015. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/Geographia/article/view/22694/17328

SANTOS, G. M. dos; SANTOS, A. C. M. dos. Sustentabilidade da pesca na Amazônia. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n.54, p. 165-182, 2005. ISSN 1806-9592, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10076>>.

SHEPHERD, J. G. Fish stock assessments and their data requirements. In: GULLAND, J. A. (Org.). **Fish population dynamics: the implications for management**. 2. ed., London: John Willey & Sons, 1988.

SILVA, J. J. L. S. **Impactos do desenvolvimento sobre os ecossistemas aquáticos do Rio Tocantins**. Rio de Janeiro, 2007. 128 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, 2006.

THEMAG, Engenharia. **Estudos de Impacto Ambiental – EIA**. Volume III. Avaliação de Impactos e Quadros Prospectivos, p. 167. Usina Hidrelétrica Lajeado, Novembro 1996. Disponível em: http://www.edp.com.br/geracao-renovaveis/geracao/tocantins/investco/empresa/documentos-oficiais/eia-rima/Documents/7vol_III_aval_impactos_quadros_prospectivos.pdf. Acesso em: nov. 2015

TOCANTINS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei n. 011, de 5 de Junho de 1997**. Palmas, TO: Assembléia Legislativa, 1997.

TOCANTINS. **Lei Complementar n.º 13, de 18 de julho de 1997**. Dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências. Palmas: DOETO n.º 614.

ANEXO 1

ROTEIRO UTILIZADO PARA AS ENTREVISTAS

Roteiro de entrevista semiestruturado

DADOS PESSOAIS (Nome, função que exerce, há quanto tempo exerce função junto à pesca)

- Como você acha que está a situação da pesca profissional no estado (infraestrutura, apoio governamental, etc.)?
- Identifica algum conflito entre a realidade vivenciada pelos pescadores profissionais e as legislações pesqueiras?
- Você acha que existe apoio e diálogo por parte do poder público local à categoria?
- Você acha que o pescador profissional contribui para a preservação ou degradação do meio aquático? Como você acha que ele é visto pelo poder público?
- Qual a situação da piscicultura no Estado?

ANEXO 2

RELAÇÃO DE ENTREVISTADOS

- Diretor de Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca e Aquicultura do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins – Ruraltins;
- Ex Coordenador do Movimento dos Atingidos por Barragem do Tocantins;
- Parlamentar da Assembleia Legislativa de Palmas/TO;
- Pescador Artesanal;
- Presidente da Colônia de Pescadores de Palmas/TO;
- Presidente da Federação Tocantinense de Pesca – Fetopesca;
- Superintendente do Ministério da Pesca/TO.